Jornal Oficial da União Europeia

L 39

Edição em língua portuguesa

Legislação

48.º ano 11 de Fevereiro de 2005

,				
Ť	_1	٠	_	_
ın	а	1	c	μ

Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

	Regulamento (CE) n.º 216/2005 da Comissão, de 10 de Fevereiro de 2005, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
	Regulamento (CE) n.º 217/2005 da Comissão, de 10 de Fevereiro de 2005, que altera as taxas de restituições aplicáveis a certos produtos lácteos, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	3
*	Regulamento (CE) n.º 218/2005 da Comissão, de 10 de Fevereiro de 2005, relativo à abertura e ao modo de gestão de um contingente pautal autónomo para o alho a partir de 1 de Janeiro de 2005	5
*	Regulamento (CE) n.º 219/2005 da Comissão, de 10 de Fevereiro de 2005 que altera o Regulamento (CE) n.º 919/94 que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, no que diz respeito às organizações de produtores de bananas	9
*	Regulamento (CE) n.º 220/2005 da Comissão, de 10 de Fevereiro de 2005, relativo à abertura e ao modo de gestão de um contingente pautal autónomo de conservas de cogumelos a partir de 1 de Janeiro de 2005	11
*	Regulamento (CE) n.º 221/2005 da Comissão, de 10 de Fevereiro de 2005, que fixa as quantidades a que se refere a obrigação de entrega de açúcar de cana a importar ao abrigo do Protocolo ACP e do Acordo com a Índia para o período de entrega de 2004/2005	15
*	Regulamento (CE) n.º 222/2005 da Comissão, de 10 de Fevereiro de 2005, que altera o Regulamento (CE) n.º 1943/2003 no respeitante à taxa de câmbio aplicável para a execução das ajudas aos agrupamentos de produtores pré-reconhecidos no sector dos frutos e produtos hortícolas	17
*	Regulamento (CE) n.º 223/2005 da Comissão, de 10 de Fevereiro de 2005, relativo à classifi- cação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada	18

(continua no verso da capa)



Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CE) n.º 224/2005 da Comissão, de 10 de Fevereiro de 2005, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos	20
Regulamento (CE) n.º 225/2005 da Comissão, de 10 de Fevereiro de 2005, que fixa a restituição máxima para a manteiga no âmbito de um concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 581/2004	28
Regulamento (CE) n.º 226/2005 da Comissão, de 10 de Fevereiro de 2005, que fixa a restituição máxima à exportação para o leite em pó desnatado no âmbito de um concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 582/2004	30
Regulamento (CE) n.º 227/2005 da Comissão, de 10 de Fevereiro de 2005, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	31
Regulamento (CE) n.º 228/2005 da Comissão, de 10 de Fevereiro de 2005, que rectifica o Regulamento (CE) n.º 115/2005 relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para determinados países terceiros	35
Regulamento (CE) n.º 229/2005 da Comissão, de 10 de Fevereiro de 2005, que fixa as restituições à produção no sector dos cereais	36
Regulamento (CE) n.º 230/2005 da Comissão, de 10 de Fevereiro de 2005, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado	37
Regulamento (CE) n.º 231/2005 da Comissão, de 10 de Fevereiro de 2005, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	38
Regulamento (CE) n.º 232/2005 da Comissão, de 10 de Fevereiro de 2005, que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1757/2004	40
Regulamento (CE) n.º 233/2005 da Comissão, de 10 de Fevereiro de 2005, que fixa a restituição máxima à exportação de aveia no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1565/2004	41
Regulamento (CE) n.º 234/2005 da Comissão, de 10 de Fevereiro de 2005, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 115/2005	42
Regulamento (CE) n.º 235/2005 da Comissão, de 10 de Fevereiro de 2005, relativo às propostas comunicadas em relação à importação de sorgo no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2275/2004	43
Regulamento (CE) n.º 236/2005 da Comissão, de 10 de Fevereiro de 2005, que fixa a redução do direito de importação de milho no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2277/2004	44
Regulamento (CE) n.º 237/2005 da Comissão, de 10 de Fevereiro de 2005, relativo às propostas comunicadas em relação à importação de milho no âmbito do concurso referido no Regulamento (CF) n.º 2276/2004	45



Índice (continuação)	II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade	
	Conselho	
	2005/120/CE:	
	 ★ Decisão do Conselho, de 31 de Janeiro de 2005, que nomeia um membro suplente alemão do Comité das Regiões 4 	•
	2005/121/CE:	
	 ★ Decisão do Conselho, de 31 de Janeiro de 2005, que nomeia um membro efectivo português e dois membros suplentes portugueses do Comité das Regiões 4 	-7
	Comissão	
	2005/122/CE:	
	 ★ Decisão da Comissão, de 30 de Junho de 2004, relativa a um auxílio estatal que os Países Baixos tencionam conceder a quatro estaleiros navais para seis contratos de construção naval [notificada com o número C(2004) 2213] (¹)	.8
	2005/123/CE:	
	★ Decisão da Comissão, de 9 de Fevereiro de 2005, que altera a Decisão 2004/292/CE, relativa à aplicação do sistema TRACES e que altera a Decisão 92/486/CEE [notificada com o número C(2005) 279] (¹)	3
	2005/124/CE:	
	★ Decisão da Comissão, de 10 de Fevereiro de 2005, que autoriza certos Estados-Membros a usar informação de fontes diferentes dos inquéritos estatísticos para o inquérito de 2005 sobre a estrutura das explorações agrícolas [notificada com o número C(2005) 284]	

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2185/2004 da Comissão, de 17 de Dezembro de 2004, relativo à abertura, para o ano de 2005, de um contingente pautal aplicável à importação na Comunidade Europeia de certas mercadorias originárias da Noruega resultantes da transformação de produtos agrícolas referidos no Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho (JO L 373 de 21.12.2004)



Ι

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 216/2005 DA COMISSÃO

de 10 de Fevereiro de 2005

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas (¹), e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo. Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Fevereiro de 2005.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Fevereiro de 2005.

Pela Comissão J. M. SILVA RODRÍGUEZ Director-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

⁽l) JO L 337 de 24.12.1994, p. 66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 (JO L 299 de 1.11.2002, p. 17).

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Fevereiro de 2005, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

C(1) NG	COL TO THE TOTAL TOTAL TO THE TOTAL TOTAL TOTAL TO THE TOTAL TOTAL TOTAL TO THE TOTAL TO THE TOT	(EUR/100 kg
Código NC	Código países terceiros (1)	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	104,2
	204	78,6
	212	157,6
	248	82,5
	624	81,4
	999	100,9
0707 00 05	052	180,7
	068	65,0
	204	80,6
	999	108,8
0700 10 00	220	36,6
0709 10 00	220	
	999	36,6
0709 90 70	052	172,1
0,0,,0,0	204	242,3
	999	207,2
		,
0805 10 20	052	44,8
	204	42,9
	212	44,7
	220	41,7
	400	45,0
	421	23,4
	448	31,7
	624	56,5
	999	41,3
0805 20 10	052	76,5
0807 20 10		
	204	79,8
	624	69,9
	999	75,4
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70,	052	60,4
0805 20 90	204	92,7
0803 20 90		
	400	77,9
	464	42,4
	624	74,2
	662	34,0
	999	63,6
0005 50 10	053	46.6
0805 50 10	052	46,6
	220	27,0
	999	36,8
0808 10 80	400	103,1
0000 10 00	404	89,0
	528	96,4
	720	61,4
	999	87,5
0808 20 50	388	81,4
0000 20 30		
	400	89,6
	528	60,7
	999	77,2

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2081/2003 da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 217/2005 DA COMISSÃO

de 10 de Fevereiro de 2005

que altera as taxas de restituições aplicáveis a certos produtos lácteos, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum dos mercados do sector do leite e dos produtos lácteos (¹), e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

(1) As taxas de restituições aplicáveis, a partir do dia 1 de Fevereiro de 2005, aos produtos referidos no anexo, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 169/2005 da Comissão (²).

(2) A aplicação de regras e critérios, retomados pelo Regulamento (CE) n.º 169/2005, aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a modificar as taxas das restituições actualmente em vigor, nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 169/2005 são alteradas nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Fevereiro de 2005.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Fevereiro de 2005.

Pela Comissão Günter VERHEUGEN Vice-Presidente

⁽¹) JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1787/2003 (JO L 270 de 21.10.2003, p. 121).

⁽²⁾ JO L 28 de 1.2.2005, p. 26.

ANEXO

Taxas de restituição aplicáveis a partir de 11 de Fevereiro de 2005 a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado (¹)

(EUR/100 kg)

		Taxas de r	estituição
Código NC	Designação das mercadorias	Em caso de fixação prévia das restituições	Outros
ex 0402 10 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, inferior a 1,5 % (PG 2):		
	a) Em caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 3501	_	_
	b) Em caso de exportação de outras mercadorias	26,53	28,00
ex 0402 21 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, igual a 26 % (PG 3):		
	a) Em caso de exportação de mercadorias que contenham, sob forma de produtos equiparados ao PG 3, manteiga ou nata a preço reduzido, obtidas nos termos previstos no Regulamento (CE) n.º 2571/97	33,12	35,31
	b) Em caso de exportação de outras mercadorias	61,57	65,60
ex 0405 10	Manteiga com um teor em matérias gordas de 82 % em peso (PG 6):		
	a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 2571/97	42,55	46,00
	b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 2106 90 98 de teor, em matérias gordas de leite igual ou superior a 40% em peso	128,43	138,25
	c) Em caso de exportação de outras mercadorias	121,18	131,00

⁽¹) As taxas definidas no presente anexo não são aplicáveis às exportações para a Bulgária, com efeitos desde 1 de Outubro de 2004, nem às mercadorias enumeradas nos quadros I e II do Protocolo n.º 2 do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça, de 22 de Julho de 1972, exportadas para a Confederação Suíça ou para o Principado do Liechtenstein, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 2005.

REGULAMENTO (CE) N.º 218/2005 DA COMISSÃO

de 10 de Fevereiro de 2005

relativo à abertura e ao modo de gestão de um contingente pautal autónomo para o alho a partir de 1 de Janeiro de 2005

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, nomeadamente o primeiro parágrafo do artigo 41.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 565/2002 da Comissão (¹) determinou o modo de gestão dos contingentes pautais e instituiu um regime de certificados de origem relativamente ao alho importado de países terceiros.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 228/2004 da Comissão, de 3 de Fevereiro de 2004, que estabelece medidas de transição aplicáveis ao Regulamento (CE) n.º 565/2002 devido à adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia (²), adoptou medidas que permitem aos importadores destes países beneficiarem do Regulamento (CE) n.º 565/2002. Tais medidas tinham por objectivo estabelecer uma distinção entre importadores tradicionais e novos importadores nos novos Estados-Membros e ajustar a noção de quantidade de referência para esses importadores poderem beneficiar do sistema.
- (3) A fim de assegurar a continuidade do aprovisionamento do mercado da Comunidade alargada tendo em conta as condições económicas de aprovisionamento existentes nos novos Estados-Membros antes da adesão, importa abrir, a título autónomo e temporário, um novo contingente pautal de importação de alho fresco ou refrigerado do código NC 0703 20 00. Este novo contingente pautal acrescenta-se aos que foram abertos pelo Regulamento (CE) n.º 1077/2004 da Comissão, de 7 de Junho de 2004 (³), e pelo Regulamento (CE) n.º 1743/2004 da Comissão, de 7 de Outubro de 2004 (⁴).
- (¹) JO L 86 de 3.4.2002, p. 11. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 537/2004 (JO L 86 de 24.3.2004, p. 9).
- (2) JO L 39 de 11.2.2004, p. 10.
- (3) JO L 203 de 8.6.2004, p. 7.
- (4) JO L 311 de 8.10.2004, p. 19.

- (4) Este novo contingente deve ser aberto a título transitório e não prejudicar os resultados das negociações em curso no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC) na sequência da adesão de novos membros.
- (5) O Comité de Gestão de Frutas e Hortaliças não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

- 1. É aberto, a partir de 1 de Janeiro de 2005, um contingente pautal autónomo de 4 400 toneladas (com o número de ordem 09.4115), a seguir designado «contingente autónomo», para as importações comunitárias de alho fresco ou refrigerado do código NC 0703 20 00.
- 2. A taxa de direito *ad valorem* aplicável aos produtos importados no âmbito do contingente autónomo é de 9,6 %.

Artigo 2.º

Os Regulamentos (CE) n.º 565/2002 e (CE) n.º 228/2004 são aplicáveis à gestão do contingente autónomo, sob reserva do disposto no presente regulamento.

Não é, porém, aplicável à gestão do contingente autónomo o disposto no artigo 1.º, no n.º 5 do artigo 5.º e no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 565/2002.

Artigo 3.º

O período de eficácia dos certificados de importação emitidos a título do contingente autónomo, a seguir designados «certificados», é limitado a 30 de Junho de 2005.

Na casa 24 dos certificados, será inserida uma das menções que figuram no anexo I.

Artigo 4.º

1. Os importadores podem apresentar pedidos de certificado às autoridades competentes dos Estados-Membros durante os primeiros cinco dias úteis a seguir à data de entrada em vigor do presente regulamento.

Os pedidos devem conter, na casa 20, uma das menções que figuram no anexo II.

2. Os pedidos de certificado apresentados por um importador não podem incidir em quantidades superiores a $10\,\%$ do contingente autónomo.

Artigo 5.º

O contingente autónomo é repartido do seguinte modo:

- 70 % para os importadores tradicionais,
- 30 % para os novos importadores.

Se a quantidade atribuída a uma das categorias de importadores não for inteiramente utilizada por essa categoria, o saldo pode reverter a favor da outra categoria.

Artigo 6.º

- 1. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, no sétimo dia útil a seguir à data de entrada em vigor do presente regulamento, as quantidades que são objecto de pedidos de certificado.
- 2. Os certificados são emitidos no décimo segundo dia útil a seguir à data de entrada em vigor do presente regulamento, sob condição de a Comissão não ter tomado medidas específicas em aplicação do disposto no n.º 3.
- 3. Se, com base em comunicações que lhe tenham sido feitas em aplicação do disposto no n.º 1, constatar que os pedidos de certificado ultrapassam as quantidades disponíveis para uma categoria de importadores em aplicação do disposto no artigo 5.º, a Comissão fixará por meio de regulamento uma percentagem única de redução para os pedidos em causa.

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Fevereiro de 2005.

ANEXO I

Menções referidas no artigo 3.º

— em espanhol:	Certificado expedido en virtud del Reglamento (CE) nº $218/2005$ y válido únicamente hasta el 30 de junio de 2005
— em checo:	licence vydaná na základě nařízení (ES) č. 218/2005 a platná pouze do 30. června 2005
— em dinamarquês:	licens udstedt i henhold til forordning (EF) nr. 218/2005 og kun gyldig til den 30. juni 2005
— em alemão:	Lizenz gemäß der Verordnung (EG) Nr. 218/2005 erteilt und nur bis zum 30. Juni 2005 gültig
— em estónio:	määruse (EÜ) nr $218/2005$ kohaselt esitatud litsentsitaotlus kehtib ainult kuni 30 . juunini 2005
— em grego:	πιστοποιητικά που εκδίδονται κατ' εφαρμογήν του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 218/2005 και ισχύουν έως τις 30 Ιουνίου 2005.
— em inglês:	licence issued under Regulation (EC) No 218/2005 and valid only until 30 June 2005
— em francês:	certificat émis au titre du règlement (CE) $n^{\rm o}$ 218/2005 et valable seulement jusqu'au 30 juin 2005
— em italiano:	Domanda di titolo presentata ai sensi del regolamento (CE) n. $218/2005$ e valida soltanto fino al 30 giugno 2005
— em letão:	licence ir izsniegta saskaņā ar Regulu (EK) Nr. $218/2005$ un ir derīga tikai līdz 2005 . gada 30 . jūnijam
— em lituano:	licencija, išduota pagal Reglamento (EB) Nr. 218/2005 nuostatas, galiojanti tik iki 2005 m. birželio 30 d.
— em húngaro:	a 218/2005/EK rendelet szerinti engedélykérelem, 2005. június 30-ig érvényes
— em neerlandês:	overeenkomstig Verordening (EG) nr. $218/2005$ afgegeven certificaat dat slechts geldig is tot en met 30 juni 2005
— em polaco:	pozwolenie wydane zgodnie z rozporządzeniem (WE) nr $218/2005$ i ważne wyłącznie do dnia 30 czerwca 2005 r.
— em português:	certificado emitido a título do Regulamento (CE) n.º 218/2005 e eficaz somente até 30 de Junho de 2005
— em eslovaco:	licencia vydaná na základe nariadenia (ES) č. 218/2005 a platná len do 30. júna 2005
— em esloveno:	dovoljenje, izdano v skladu z Uredbo (ES) št. 218/2005 in veljavno samo do 30. junija 2005
— em finlandês:	asetuksen (EY) N:o 218/2005 mukainen todistus, joka on voimassa ainoastaan 30 päivään kesäkuuta 2005
— em sueco:	Licens utfärdad enligt förordning (EG) nr 218/2005, giltig endast till och med den 30 juni 2005.

— em finlandês:

— em sueco:

ANEXO II

Menções referidas no n.º 1 do artigo 4.º

— em espanhol:	Solicitud de certificado presentada al amparo del Reglamento (CE) nº 218/2005
— em checo:	žádost o licenci podaná na základě nařízení (ES) č. 218/2005
— em dinamarquês:	licensansøgning i henhold til forordning (EF) nr. 218/2005
— em alemão:	Lizenzantrag gemäß der Verordnung (EG) Nr. 218/2005
— em estónio:	määruse (EÜ) nr 218/2005 kohaselt esitatud litsentsitaotlus
— em grego:	αίτηση χορήγησης πιστοποιητικού κατ' εφαρμογήν του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 218/2005
— em inglês:	licence application under Regulation (EC) No 218/2005
— em francês:	demande de certificat faite au titre du règlement (CE) nº 218/2005
— em italiano:	Domanda di titolo presentata ai sensi del regolamento (CE) n. 218/2005
— em letão:	licence pieprasīta saskaņā ar Regulu (EK) Nr. 218/2005
— em lituano:	prašymas išduoti licenciją pagal Reglamentą (EB) Nr. 218/2005
— em húngaro:	a 218/2005/EK rendelet szerinti engedélykérelem
— em neerlandês:	overeenkomstig Verordening (EG) nr. 218/2005 ingediende certificaataanvraag
— em polaco:	wniosek o pozwolenie przedłożony zgodnie z rozporządzeniem (WE) nr 218/2005
— em português:	pedido de certificado apresentado a título do Regulamento (CE) n.º 218/2005
— em eslovaco:	žiadosť o licenciu na základe nariadenia (ES) č. 218/2005
— em esloveno:	dovoljenje, izdano v skladu z Uredbo (ES) št. 218/2005

asetuksen (EY) N:o 218/2005 mukainen todistushakemus

Licensansökan enligt förordning (EG) nr 218/2005

REGULAMENTO (CE) N.º 219/2005 DA COMISSÃO.

de 10 de Fevereiro de 2005

que altera o Regulamento (CE) n.º 919/94 que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, no que diz respeito às organizações de produtores de bananas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas (¹), nomeadamente o artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 919/94 da Comissão (²) estabeleceu, nomeadamente, as condições de reconhecimento das organizações de produtores; no anexo I foram fixados o volume mínimo de produção comercializável e o número mínimo de produtores que as organizações devem representar.
- (2) Há que estabelecer o volume mínimo de produção comercializável e o número mínimo de produtores aplicáveis às organizações de produtores cipriotas.
- (3) Para que as organizações de produtores possam desempenhar o papel económico que lhes cabe nos domínios da produção e da comercialização e a fim de aumentar as receitas de comercialização e de contribuir para uma

melhor gestão do sector é necessário suscitar a criação de entidades de maior dimensão, fixando, para o efeito, a níveis elevados os limiares de número de aderentes e de volume de produção comercializável correspondentes ao Chipre, relativamente à produção de bananas nessa região produtora.

- (4) Há que alterar o Regulamento (CE) n.º 919/94 em conformidade.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das bananas.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 919/94 é substituído pelo texto constante do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Fevereiro de 2005.

⁽¹) JO L 47 de 25.2.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 2003.

⁽²⁾ JO L 106 de 27.4.1994, p. 6. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1042/2002 (JO L 157 de 15.6.2002, p. 43).

ANEXO

«ANEXO I

Região de produção da Comunidade	Número mínimo de aderentes	Volume mínimo de produção comercializável de bananas (em toneladas de peso líquido)
Grécia (Creta e Lacónia)	4	40
Espanha (ilhas Canárias)	100	30 000
França:	_	_
— Guadalupe	100	30 000
— Martinica	100	30 000
Chipre	125	5 000
Portugal (Madeira, Açores e Algarve)	5	10»

REGULAMENTO (CE) N.º 220/2005 DA COMISSÃO

de 10 de Fevereiro de 2005

relativo à abertura e ao modo de gestão de um contingente pautal autónomo de conservas de cogumelos a partir de 1 de Janeiro de 2005

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, nomeadamente o primeiro parágrafo do artigo 41.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1864/2004 da Comissão (¹) abriu e fixou o modo de gestão de contingentes pautais de conservas de cogumelos. Para o efeito, prevê medidas de transição para os importadores da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia. Tais medidas têm por objectivo estabelecer uma distinção entre importadores tradicionais e novos importadores nos novos Estados-Membros e ajustar as quantidades sobre as quais podem incidir os pedidos de certificado apresentados por importadores tradicionais dos novos Estados-Membros para poderem beneficiar do sistema.
- (2) A fim de assegurar a continuidade do aprovisionamento do mercado da Comunidade alargada tendo em conta as condições económicas de aprovisionamento existentes nos novos Estados-Membros antes da adesão, importa abrir, a título autónomo e temporário, um novo contingente pautal de importação de conservas de cogumelos do género *Agaricus* correspondentes aos códigos NC 0711 51 00, 2003 10 20 e 2003 10 30. Este novo contingente pautal acrescenta-se aos que foram abertos pelo Regulamento (CE) n.º 1076/2004 da Comissão, de 7 de Junho de 2004 (²), e pelo Regulamento (CE) n.º 1749/2004 da Comissão, de 7 de Outubro de 2004 (³).

(4) O Comité de Gestão dos Produtos Transformados à Base de Frutas e Produtos Hortícolas não emitiu parecer no prazo estipulado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

- 1. É aberto, a partir de 1 de Janeiro de 2005, um contingente pautal autónomo de 1 200 toneladas (peso líquido escorrido) com o número de ordem 09.4111, a seguir designado «contingente autónomo», para as importações comunitárias de conservas de cogumelos do género *Agaricus* correspondentes aos códigos NC 0711 51 00, 2003 10 20 e 2003 10 30.
- 2. A taxa de direito *ad valorem* aplicável aos produtos importados no âmbito do contingente autónomo é de 12% para os produtos do código NC 0711 51 00 e de 23% para os produtos dos códigos NC 2003 10 20 e 2003 10 30.

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 1864/2004 é aplicável à gestão do contingente autónomo, sob reserva do disposto no presente regulamento.

Não é, porém, aplicável à gestão do contingente autónomo o disposto no artigo 1.º, nos n.ºs 2 e 5 do artigo 5.º, nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 6.º, no artigo 7.º, no n.º 2 do artigo 8.º e nos artigos 9.º e 10.º do Regulamento (CE) n.º 1864/2004.

Artigo 3.º

O período de eficácia dos certificados de importação emitidos a título do contingente autónomo, a seguir designados «certificados», é limitado a 30 de Junho de 2005.

⁽³⁾ Este novo contingente deve ser aberto a título transitório e não prejudicar os resultados das negociações em curso no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC) na sequência da adesão de novos membros.

⁽¹⁾ JO L 325 de 28.10.2004, p. 30.

⁽²⁾ JO L 203 de 8.6.2004, p. 3.

⁽³⁾ JO L 312 de 9.10.2004, p. 3.

Na casa 24 dos certificados, será inserida uma das menções que figuram no anexo I.

Artigo 4.º

1. Os importadores podem apresentar pedidos de certificado às autoridades competentes dos Estados-Membros durante os primeiros cinco dias úteis a seguir à data de entrada em vigor do presente regulamento.

Os pedidos devem conter, na casa 20, uma das menções que figuram no anexo II.

- 2. Os pedidos de certificado apresentados por importadores tradicionais não podem incidir em quantidades superiores a 9 % do contingente autónomo.
- 3. Os pedidos de certificado apresentados por novos importadores não podem incidir em quantidades superiores a 1 % do contingente autónomo.

Artigo 5.º

O contingente autónomo é repartido do seguinte modo:

- 95% para os importadores tradicionais,
- 5% para os novos importadores.

Se a quantidade atribuída a uma das categorias de importadores não for inteiramente utilizada por essa categoria, o saldo pode reverter a favor da outra categoria.

Artigo 6.º

- Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, no sétimo dia útil a seguir à data de entrada em vigor do presente regulamento, as quantidades que são objecto de pedidos de certificado.
- 2. Os certificados são emitidos no décimo segundo dia útil a seguir à data de entrada em vigor do presente regulamento, sob condição de a Comissão não ter tomado medidas específicas em aplicação do disposto no n.º 3.
- 3. Se, com base em comunicações que lhe tenham sido feitas em aplicação do disposto no n.º 1, constatar que os pedidos de certificado ultrapassam as quantidades disponíveis para uma categoria de importadores em aplicação do disposto no artigo 5.º, a Comissão fixará por meio de regulamento uma percentagem única de redução para os pedidos em causa.

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Fevereiro de 2005.

ANEXO I

Menções referidas no artigo 3.º

— em espanhol:	certificado expedido en virtud del Reglamento (CE) nº $220/2005$ y válido únicamente hasta el 30 de junio de 2005
— em checo:	licence vydaná na základě nařízení (ES) č. 220/2005 a platná pouze do 30. června 2005
— em dinamarquês:	licens udstedt i henhold til forordning (EF) nr. 220/2005 og kun gyldig til den 30. juni 2005
— em alemão:	Lizenz gemäß der Verordnung (EG) Nr. $220/2005$ erteilt und nur bis zum 30 . Juni 2005 gültig
— em estónio:	määruse (EÜ) nr 220/2005 kohaselt esitatud litsentsitaotlus kehtib ainult 30. juunini 2005
— em grego:	Το πιστοποιητικό εκδόθηκε βάσει του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 220/2005 και ισχύει μόνο έως τις 30 Ιουνίου 2005
— em inglês:	licence issued under Regulation (EC) No 220/2005 and valid only until 30 June 2005
— em francês:	certificat émis au titre du règlement (CE) n^o 220/2005 et valable seulement jusqu'au 30 juin 2005
— em italiano:	domanda di titolo presentata ai sensi del regolamento (CE) n. $220/2005$ e valida soltanto fino al 30 giugno 2005
— em letão:	atļauja, kas izdota saskaņā ar Regulu (EK) Nr. $220/2005$ un ir derīga tikai līdz 2005. gada 30. jūnijam
— em lituano:	licencija, išduota pagal Reglamento (EB) Nr. 220/2005 nuostatas, galiojanti tik iki 2005 m. birželio 30 d.
— em húngaro:	a 220/2005/EK rendelet szerint kibocsátott engedély, csak 2005. június 30-ig érvényes.
— em neerlandês:	overeenkomstig Verordening (EG) nr. $220/2005$ afgegeven certificaat dat slechts tot en met 30 juni 2005 geldig is
— em polaco:	pozwolenie wydane zgodnie z rozporządzeniem (WE) nr $220/2005$ i ważne wyłącznie do dnia 30 czerwca 2005 r.
— em português:	certificado emitido a título do Regulamento (CE) n.º 220/2005 e eficaz somente até 30 de Junho de 2005
— em eslovaco:	licencia vydaná na základe nariadenia (ES) č. 220/2005
— em esloveno:	dovoljenje, izdano v skladu z Uredbo (ES) št. 220/2005 in veljavno samo do 30. junija 2005
— em finlandês:	asetuksen (EY) N:o 220/2005 mukainen todistus, joka on voimassa ainoastaan 30 päivään kesäkuuta 2005
— em sueco:	Licens utfärdad enligt förordning (EG) nr 220/2005, giltig endast till och med den 30 juni 2005

ANEXO II

Menções referidas no n.º 1 do artigo 4.º

— em espanhol: solicitud de certificado presentada al amparo del Reglamento (CE) nº 220/2005

- em checo: žádost o licenci podaná na základě nařízení (ES) č. 220/2005

— em dinamarquês: licensansøgning i henhold til forordning (EF) nr. 220/2005

— em alemão: Lizenzantrag gemäß der Verordnung (EG) Nr. 220/2005

— em estónio: määruse (EÜ) nr 220/2005 kohaselt esitatud litsentsitaotlus

— em grego: Αἰτηση χορήγησης πιστοποιητικού υποβληθείσα βάσει του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 220/2005

- em inglês: licence application under Regulation (EC) No 220/2005

— em francês: demande de certificat faite au titre du règlement (CE) nº 220/2005

— em italiano: domanda di titolo presentata ai sensi del regolamento (CE) n. 220/2005

— em letão: atļaujas pieteikums saskaņā ar Regulu (EK) Nr. 220/2005

- em lituano: išduoti licenciją pagal Reglamentą (EB) Nr. 220/2005

- em húngaro: a 220/2005/EK rendelet szerinti engedélykérelem

- em neerlandês: overeenkomstig Verordening (EG) nr. 220/2005 ingediende certificaataanvraag

— em polaco: wniosek o pozwolenie przedłożony zgodnie z rozporządzeniem (WE) nr 220/2005

— em português: pedido de certificado apresentado a título do Regulamento (CE) n.º 220/2005

- em eslovaco: žiadosť o licenciu na základe nariadenia (ES) č. 220/2005

— em esloveno: dovoljenje, izdano v skladu z Uredbo (ES) št. 220/2005

- em finlandês: asetuksen (EY) N:o 220/2005 mukainen todistushakemus

— em sueco: Licensansökan enligt förordning (EG) nr 220/2005

REGULAMENTO (CE) N.º 221/2005 DA COMISSÃO

de 10 de Fevereiro de 2005

que fixa as quantidades a que se refere a obrigação de entrega de açúcar de cana a importar ao abrigo do Protocolo ACP e do Acordo com a Índia para o período de entrega de 2004/2005

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (¹),

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1159/2003 da Comissão, de 30 de Junho de 2003, que estabelece, para as campanhas de comercialização de 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, as normas de execução para importação de açúcar de cana, no âmbito de determinados contingentes pautais e acordos preferenciais e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1464/95 e (CE) n.º 779/96 (²), nomeadamente o n.º 1 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1159/2003 estabelece as normas para a determinação das obrigações de entrega com direito nulo de produtos do código NC 1701, expressos em equivalente de açúcar branco, no respeitante às importações originárias dos países signatários do Protocolo ACP e do Acordo com a Índia.
- (2) A aplicação dos artigos 3.º e 7.º do Protocolo ACP e dos artigos 3.º e 7.º do Acordo Índia, bem como dos artigos 11.º e 12.º do Regulamento (CE) n.º 1159/2003, levou a Comissão a determinar as obrigações de entrega para o período de entrega de 2004/2005 e para cada país exportador tendo em conta, com base nas informações

actualmente disponíveis, o saldo entre as quantidades a que se refere a obrigação de entrega e as quantidades efectivamente importadas nos períodos de entrega anteriores.

O Regulamento (CE) n.º 919/2004 da Comissão (3) alte-(3) rou as quantidades a que se refere a obrigação de entrega de açúcar de cana a importar ao abrigo do Protocolo ACP e do Acordo com a Índia para o período de entrega de 2003/2004, fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 443/2004 da Comissão (4), transferindo 25 376 toneladas de açúcar preferencial da quantidade a que se refere a obrigação de entrega para a Maurícia para o período de entrega de 2004/2005, na sequência da perda de um certificado de importação. Dado que as verificações efectuadas a posteriori permitiram constatar que o certificado perdido não foi utilizado, é conveniente contabilizar as 25 376 toneladas em causa no contexto da fixação da quantidade a que se refere a obrigação de entrega para a Maurícia para o período de entrega de 2004/2005,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No respeitante às importações originárias dos países signatários do Protocolo ACP e do Acordo com a Índia, as quantidades a que se refere a obrigação de entrega de produtos do código NC 1701, expressos em equivalente de açúcar branco, para o período de entrega de 2004/2005 e por país de exportação em causa, são estabelecidas no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Fevereiro de 2005.

⁽¹) JO L 178 de 30.6.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/2004 da Comissão (JO L 6 de 10.1.2004, p. 16).

⁽²⁾ JO L 162 de 1.7.2003, p. 25. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1409/2004 (JO L 256 de 3.8.2004, p. 11).

⁽³⁾ JO L 163 de 30.4.2004, p. 90.

⁽⁴⁾ JO L 72 de 11.3.2004, p. 52.

ANEXO

Quantidades a que se refere a obrigação de entrega para as importações de açúcar preferencial originárias dos países signatários do Protocolo ACP e do Acordo com a Índia para o período de entrega de 2004/2005, expressas em toneladas de equivalente de açúcar branco

Países signatários do Protocolo ACP e do Acordo com a Índia	Obrigação de entrega 2004/2005
Barbados	32 978,65
Belize	39 930,96
Congo	10 225,97
Fiji	167 681,64
Guiana	154 998,65
Índia	9 942,00
Costa do Marfim	10 186,10
Jamaica	118 603,50
Quénia	10 000,00
Madagáscar	10 760,00
Malavi	20 824,40
Maurícia	491 030,50
Moçambique	12 000,00
São Cristóvão e Neves	15 590,80
Suriname	0,00
Suazilândia	118 152,46
Tanzânia	10 058,92
Trinidade e Tobago	44 184,72
Uganda	0,00
Zâmbia	14 430,00
Zimbabué	23 366,69
Total	1 314 945,95

REGULAMENTO (CE) N.º 222/2005 DA COMISSÃO

de 10 de Fevereiro de 2005

que altera o Regulamento (CE) n.º 1943/2003 no respeitante à taxa de câmbio aplicável para a execução das ajudas aos agrupamentos de produtores pré-reconhecidos no sector dos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (¹), nomeadamente o artigo 48.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1943/2003 da Comissão, de 3 de Novembro de 2003, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho no que respeita às ajudas aos agrupamentos de produtores pré-reconhecidos (²) fixa, no n.º 2 do artigo 3.º, os parâmetros de cálculo e os limites máximos da ajuda referida no n.º 2, alínea a), do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96. Esses parâmetros e limites máximos não são concedidos nem cobrados. Por conseguinte, os artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agrimonetário do euro (³) não lhes são aplicáveis.
- (2) Os referidos parâmetros e limites máximos são aplicáveis a cada uma das fracções de ajuda referida no n.º 2, primeiro parágrafo da alínea d), do artigo 3.º do Regu-

lamento (CE) n.º 1943/2003. Para a sua expressão na moeda nacional dos Estados-Membros não participantes, na acepção do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2799/98, é conveniente utilizar a taxa de câmbio em vigor no primeiro dia do período a título do qual são concedidas as ajudas.

- O Regulamento (CE) n.º 1943/2003 deve ser alterado em conformidade.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Ao artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1943/2003, é aditado o seguinte número:

«3. A taxa de câmbio aplicável aos montantes em euros referidos no n.º 2 é a última taxa de câmbio publicada pelo Banco Central Europeu antes do primeiro dia do período a título do qual são concedidas as ajudas em causa.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Fevereiro de 2005.

⁽l) JO L 297 de 21.11.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 47/2003 da Comissão (JO L 7 de 11.1.2003, p. 64).

⁽²⁾ JO L 286 de 4.11.2003, p. 5. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2113/2004 (JO L 366 de 11.12.2004, p. 10).

⁽³⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 223/2005 DA COMISSÃO

de 10 de Fevereiro de 2005

relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à Pauta Aduaneira Comum (¹) e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adoptar disposições relativas à classificação de mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada, parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que está estabelecida por regulamentações comunitárias específicas com vista à aplicação de medidas pautais ou de outras medidas no âmbito do comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo do presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3.

- É oportuno que as informações pautais vinculativas, emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada e que não estejam em conformidade com as disposições estabelecidas no presente regulamento, possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares durante um período de três meses, em conformidade com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (²).
- As disposições do presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, durante um período de três meses.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Fevereiro de 2005.

Pela Comissão László KOVÁCS Membro da Comissão

⁽¹) JO L 256 de 7.9.1987, p. 1. Regulamento modificado com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1989/2004 da Comissão (JO L 344 de 20.11.2004, p. 5).

⁽²⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1. Regulamento modificado com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 2003.

ANEXO

Designação da mercadoria	Classificação (Código NC)	Fundamento
(1)	(2)	(3)
Líquido xaroposo de cor vermelha, com sabor a frutos vermelhos, com um valor Brix de 67 e com a seguinte composição por 1 000 litros: Água 426,71 Sacarose 794,0 kg Ácido cítrico 80,0 kg Preparação aromatizada de frutos vermelhos 12,0 kg Ciclamato de sódio 4,6 kg Acesulfame K 3,5 kg Benzoato de sódio 1,0 kg Ácido ascórbico 2,0 kg Citrato trissódico 7,0 kg Corantes Esta preparação tem um teor alcoólico de 1,3 % vol. Pode ser consumida após diluição em água.	2106 90 20	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos descritivos dos códigos 2106, 2106 90 e 2106 90 20 da NC. Visto que o seu teor alcoólico é superior a 0,5 % vol., a preparação deve ser considerada como uma preparação alcoólica composta, diferente das preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas e incluídas na posição 3302 (ver a Nota Complementar 3 do capítulo 21 e a Nota Explicativa do Sistema Harmonizado relativa à posição 2106, pontos 7 e 12).

REGULAMENTO (CE) N.º 224/2005 DA COMISSÃO

de 10 de Fevereiro de 2005

que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (¹), e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1.º daquele regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação, nos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado.
- (2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 as restituições à exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do referido regulamento exportados no seu estado natural devem ser fixadas tomando-se em consideração:
 - a situação e as perspectivas de evolução no que respeita aos preços e às disponibilidades de leite e de produtos lácteos, no mercado da Comunidade, e os preços do leite e dos produtos lácteos no comércio internacional,
 - os custos de comercialização e os custos de transporte mais favoráveis a partir do mercado da Comunidade até aos portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como os custos de chegada até aos países de destino,
 - os objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que vão assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais.
 - os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado,
 - o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade,
 - o aspecto económico das exportações previstas.
- (3) Nos termos do n.º 5 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, os preços na Comunidade são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que sejam mais favoráveis tendo em vista a exportação, sendo os
- JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 186/2004 da Comissão (JO L 29 de 3.2.2004, p. 6).

preços no comércio internacional estabelecidos tendo em conta nomeadamente:

- a) Os preços praticados no mercado de países terceiros;
- b) Os preços mais favoráveis, à importação proveniente de países terceiros, nos países terceiros de destino;
- c) Os preços ao produtor verificados nos países terceiros exportadores tendo em conta, se for caso disso, os subsídios concedidos por esses países;
- d) Os preços de oferta franco-fronteira da Comunidade.
- (4) Ao abrigo do n.º 3 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do referido regulamento consoante o seu destino.
- (5) O n.º 3 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 prevê que seja fixada pelo menos uma vez, de quatro em quatro semanas, a lista dos produtos em relação aos quais seja concedida uma restituição à exportação bem como o montante desta restituição. No entanto, o montante da restituição pode ser mantido ao mesmo nível durante mais de quatro semanas.
- Nos termos do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1999, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho relativamente aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos (2), a restituição concedida em relação aos produtos lácteos açucarados é igual à soma de dois elementos; um é destinado a ter em conta a quantidade de produtos lácteos e é calculado multiplicando o montante de base pelo teor de produtos lácteos do produto em causa; o outro é destinado a ter em conta a quantidade de sacarose adicionada e é calculado multiplicando pelo teor em sacarose do produto inteiro o montante de base da restituição em vigor no dia da exportação aos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar (3). No entanto, este último elemento só é tomado em consideração se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterrabas ou de cana-de-açúcar colhidas na Comunidade.

⁽²) JO L 20 de 27.1.1999, p. 8. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1846/2004 (JO L 322 de 22.10.2004, p. 16).

⁽³⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/2004 da Comissão (JO L 6 de 10.1.2004, p. 16).

- (7) O Regulamento (CEE) n.º 896/84 da Comissão (¹), previu disposições complementares no que respeita à concessão das restituições aquando das mudanças de campanha. Estas disposições prevêem a possibilidade de diferenciação das restituições em função da data de fabrico dos produtos.
- (8) Para o cálculo do montante da restituição para os queijos fundidos, é necessário prever que, no caso de serem adicionados caseína e/ou caseinatos, essa quantidade não deve ser tomada em consideração.
- (9) A aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos e, nomeadamente, aos preços destes produtos na Comunidade e no mercado mundial implica a fixação da restituição em relação aos produtos e aos montantes constantes do anexo do presente regulamento.

(10) O Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação referidas no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 em relação aos produtos exportados são fixadas nos montantes indicados em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Fevereiro de 2005.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Fevereiro de 2005.

⁽¹) JO L 91 de 1.4.1984, p. 71. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 222/88 (JO L 28 de 1.2.1988, p. 1).

ANEXO do regulamento da Comissão, de 10 de Fevereiro de 2005, que altera as restituições a exportação no sector do leite e dos produtos lacteos

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0401 10 10 9000	970	EUR/100 kg	1,548	0402 21 11 9300	L01	EUR/100 kg	_
0401 10 90 9000	970	EUR/100 kg	1,548		068	EUR/100 kg	_
0401 20 11 9500	970	EUR/100 kg	2,393		L02	EUR/100 kg	45,96
0401 20 19 9500	970	EUR/100 kg	2,393		A01	EUR/100 kg	58,97
0401 20 91 9000	970	EUR/100 kg	3,028	0402 21 11 9500	L01	EUR/100 kg	_
0401 30 11 9400	970	EUR/100 kg	6,987		068	EUR/100 kg	_
0401 30 11 9700	970	EUR/100 kg	10,49		L02	EUR/100 kg	47,95
0401 30 31 9100	L01	EUR/100 kg	_		A01	EUR/100 kg	61,56
	L02	EUR/100 kg	17,84	0402 21 11 9900	L01	EUR/100 kg	
	A01	EUR/100 kg	25,49		068	EUR/100 kg	_
0401 30 31 9400	L01	EUR/100 kg	_		L02	EUR/100 kg	51,10
	L02	EUR/100 kg	27,87		A01	EUR/100 kg	65,60
	A01	EUR/100 kg	39,82	0402 21 17 9000	L01	EUR/100 kg	
0401 30 31 9700	L01	EUR/100 kg	_	0102211/ 7000	068	EUR/100 kg	_
	L02	EUR/100 kg	30,74		L02	EUR/100 kg	23,20
	A01	EUR/100 kg	43,91		A01	EUR/100 kg	28,00
0401 30 39 9100	L01	EUR/100 kg	_	0402 21 19 9300	L01	EUR/100 kg	
	L02	EUR/100 kg	17,84	040221199300			_
	A01	EUR/100 kg	25,49		068	EUR/100 kg	45.06
0401 30 39 9400	L01	EUR/100 kg	_		L02	EUR/100 kg	45,96
	L02	EUR/100 kg	27,87	0.402.21.10.0500	A01	EUR/100 kg	58,97
	A01	EUR/100 kg	39,82	0402 21 19 9500	L01	EUR/100 kg	_
0401 30 39 9700	L01	EUR/100 kg	_		068	EUR/100 kg	
	L02	EUR/100 kg	30,74		L02	EUR/100 kg	47,95
	A01	EUR/100 kg	43,91		A01	EUR/100 kg	61,56
0401 30 91 9100	L01	EUR/100 kg	-	0402 21 19 9900	L01	EUR/100 kg	_
	L02	EUR/100 kg	35,03		068	EUR/100 kg	_
	A01	EUR/100 kg	50,05		L02	EUR/100 kg	51,10
0401 30 99 9100	L01	EUR/100 kg	_		A01	EUR/100 kg	65,60
	L02	EUR/100 kg	35,03	0402 21 91 9100	L01	EUR/100 kg	_
0.401.20.00.0500	A01	EUR/100 kg	50,05		068	EUR/100 kg	_
0401 30 99 9500	L01	EUR/100 kg	_		L02	EUR/100 kg	51,42
	L02	EUR/100 kg	51,49		A01	EUR/100 kg	66,00
0.403.10.11.0000	A01	EUR/100 kg	73,55	0402 21 91 9200	L01	EUR/100 kg	_
0402 10 11 9000	L01	EUR/100 kg	_		068	EUR/100 kg	_
	068	EUR/100 kg			L02	EUR/100 kg	51,72
	L02	EUR/100 kg	23,20		A01	EUR/100 kg	66,40
040210100000	A01	EUR/100 kg	28,00	0402 21 91 9350	L01	EUR/100 kg	_
0402 10 19 9000	L01	EUR/100 kg	_		068	EUR/100 kg	_
	068	EUR/100 kg			L02	EUR/100 kg	52,26
	L02 A01	EUR/100 kg	23,20		A01	EUR/100 kg	67,08
0402 10 91 9000	L01	EUR/100 kg	28,00	0402 21 91 9500	L01	EUR/100 kg	_
040210919000	068	EUR/kg	_		068	EUR/100 kg	_
	L02	EUR/kg	0,2320		L02	EUR/100 kg	56,16
	A01	EUR/kg			A01	EUR/100 kg	72,09
0402 10 99 9000	L01	EUR/kg EUR/kg	0,2800	0402 21 99 9100	L01	EUR/100 kg	_
UTU4 1U 77 7UUU	068	EUR/kg EUR/kg	_		068	EUR/100 kg	_
	L02	EUR/kg EUR/kg	0,2320		L02	EUR/100 kg	51,42
	A01	EUR/kg EUR/kg	0,2800		A01	EUR/100 kg	66,00
0402 21 11 9200	L01	EUR/100 kg		0402 21 99 9200	L01	EUR/100 kg	_
UTUZ ZI II 7ZUU	068	EUR/100 kg EUR/100 kg	_	111111111111111111111111111111111111111	068	EUR/100 kg	_
	L02	EUR/100 kg EUR/100 kg	23,20		L02	EUR/100 kg	51,72
	A01	EUR/100 kg	28,00		A01	EUR/100 kg	66,40

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0402 21 99 9300	L01	EUR/100 kg	_	0402 91 19 9370	L01	EUR/100 kg	_
	068	EUR/100 kg	_		L02	EUR/100 kg	4,958
	L02	EUR/100 kg	52,26		A01	EUR/100 kg	7,083
	A01	EUR/100 kg	67,08	0402 91 31 9300	L01	EUR/100 kg	_
0402 21 99 9400	L01	EUR/100 kg	_		L02	EUR/100 kg	5,859
	068	EUR/100 kg	_		A01	EUR/100 kg	8,371
	L02	EUR/100 kg	55,15	0402 91 39 9300	L01	EUR/100 kg	_
	A01	EUR/100 kg	70,80		L02	EUR/100 kg	5,859
0402 21 99 9500	L01	EUR/100 kg	_		A01	EUR/100 kg	8,371
	068	EUR/100 kg	_	0402 91 99 9000	L01	EUR/100 kg	_
	L02	EUR/100 kg	56,16		L02	EUR/100 kg	21,53
	A01	EUR/100 kg	72,09		A01	EUR/100 kg	30,75
0402 21 99 9600	L01	EUR/100 kg	_	0402 99 11 9350	L01	EUR/kg	_
	068	EUR/100 kg	_	0402 99 11 9330	L01	EUR/kg	0,1268
	L02	EUR/100 kg	60,12		A01	EUR/kg	0,1208
	A01	EUR/100 kg	77,17	0402 99 19 9350	L01	EUR/kg EUR/kg	0,1812
0402 21 99 9700	L01	EUR/100 kg	_	0402 99 19 9330	L01 L02	EUR/kg EUR/kg	0,1268
	068	EUR/100 kg	_		A01	EUR/kg EUR/kg	0,1208
	L02	EUR/100 kg	62,36	0402 99 31 9150	L01	EUR/kg EUR/kg	0,1812
	A01	EUR/100 kg	80,06	0402 99 31 9130	L01 L02	, .	0.1216
0402 21 99 9900	L01	EUR/100 kg	_			EUR/kg	0,1316
	068	EUR/100 kg	_	0402.00.21.0200	A01 L01	EUR/kg	0,1880
	L02	EUR/100 kg	64,96	0402 99 31 9300	L01 L02	EUR/kg EUR/kg	0,1288
	A01	EUR/100 kg	83,38		A01	EUR/kg EUR/kg	0,1288
0402 29 15 9200	L01	EUR/kg	_	0402 00 20 0150	L01	, .	0,1840
	L02	EUR/kg	0,2320	0402 99 39 9150		EUR/kg	0.1216
	A01	EUR/kg	0,2800		L02	EUR/kg	0,1316
0402 29 15 9300	L01	EUR/kg	_	0.403.00.11.0000	A01	EUR/kg	0,1880
	L02	EUR/kg	0,4596	0403 90 11 9000	L01	EUR/100 kg	22.88
	A01	EUR/kg	0,5897		L02	EUR/100 kg	22,88
0402 29 15 9500	L01	EUR/kg	_	0.402.00.12.0200	A01	EUR/100 kg	27,61
	L02	EUR/kg	0,4795	0403 90 13 9200	L01	EUR/100 kg	
	A01	EUR/kg	0,6156		L02	EUR/100 kg	22,88
0402 29 15 9900	L01	EUR/kg	_	0.402.00.12.0200	A01	EUR/100 kg	27,61
	L02	EUR/kg	0,5110	0403 90 13 9300	L01	EUR/100 kg	
	A01	EUR/kg	0,6560		L02	EUR/100 kg	45,54
0402 29 19 9300	L01	EUR/kg	_	0.402.00.42.05.00	A01	EUR/100 kg	58,45
	L02	EUR/kg	0,4596	0403 90 13 9500	L01	EUR/100 kg	_
	A01	EUR/kg	0,5897		L02	EUR/100 kg	47,53
0402 29 19 9500	L01	EUR/kg	_	0.402.00.42.0000	A01	EUR/100 kg	61,01
	L02	EUR/kg	0,4795	0403 90 13 9900	L01	EUR/100 kg	_
	A01	EUR/kg	0,6156		L02	EUR/100 kg	50,65
0402 29 19 9900	L01	EUR/kg	_		A01	EUR/100 kg	65,01
	L02	EUR/kg	0,5110	0403 90 19 9000	L01	EUR/100 kg	_
	A01	EUR/kg	0,6560		L02	EUR/100 kg	50,96
0402 29 91 9000	L01	EUR/kg	_		A01	EUR/100 kg	65,41
	L02	EUR/kg	0,5142	0403 90 33 9400	L01	EUR/kg	_
	A01	EUR/kg	0,6600		L02	EUR/kg	0,4554
0402 29 99 9100	L01	EUR/kg	_		A01	EUR/kg	0,5845
	L02	EUR/kg	0,5142	0403 90 33 9900	L01	EUR/kg	_
	A01	EUR/kg	0,6600		L02	EUR/kg	0,5065
0402 29 99 9500	L01	EUR/kg	_		A01	EUR/kg	0,6501
	L02	EUR/kg	0,5515	0403 90 51 9100	970	EUR/100 kg	1,548
	A01	EUR/kg	0,7080	0403 90 59 9170	970	EUR/100 kg	10,49
0402 91 11 9370	L01	EUR/100 kg	_	0403 90 59 9310	L01	EUR/100 kg	_
	L02	EUR/100 kg	4,958		L02	EUR/100 kg	17,84
	A01	EUR/100 kg	7,083		A01	EUR/100 kg	25,49



Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0403 90 59 9340	L01	EUR/100 kg	_	0405 10 11 9500	L01	EUR/100 kg	_
	L02	EUR/100 kg	26,11		075	EUR/100 kg	119,99
	A01	EUR/100 kg	37,29		L02	EUR/100 kg	94,80
0403 90 59 9370	L01	EUR/100 kg	_		A01	EUR/100 kg	127,81
	L02	EUR/100 kg	26,11	0405 10 11 9700	L01	EUR/100 kg	
	A01	EUR/100 kg	37,29		075	EUR/100 kg	122,98
0403 90 59 9510	L01	EUR/100 kg	_		L02	EUR/100 kg	97,16
	L02	EUR/100 kg	26,11		A01	EUR/100 kg	131,00
	A01	EUR/100 kg	37,29	0405 10 19 9500	L01	EUR/100 kg	_
0404 90 21 9120	L01	EUR/100 kg	_		075	EUR/100 kg	119,99
	L02	EUR/100 kg	19,79		L02	EUR/100 kg	94,80
	A01	EUR/100 kg	23,88		A01	EUR/100 kg	127,81
0404 90 21 9160	L01	EUR/100 kg	_	0405 10 19 9700	L01	EUR/100 kg	_
	L02	EUR/100 kg	23,20		075	EUR/100 kg	122,98
	A01	EUR/100 kg	28,00		L02	EUR/100 kg	97,16
0404 90 23 9120	L01	EUR/100 kg	_		A01	EUR/100 kg	131,00
	L02	EUR/100 kg	23,20	0405 10 30 9100	L01	EUR/100 kg	_
	A01	EUR/100 kg	28,00		075	EUR/100 kg	119,99
0404 90 23 91 30	L01	EUR/100 kg	_		L02	EUR/100 kg	94,80
	L02	EUR/100 kg	45,96		A01	EUR/100 kg	127,81
	A01	EUR/100 kg	58,97	0405 10 30 9300	L01	EUR/100 kg	_
0404 90 23 9140	L01	EUR/100 kg	_	010710707700	075	EUR/100 kg	122,98
	L02	EUR/100 kg	47,95		L02	EUR/100 kg	97,16
	A01	EUR/100 kg	61,56		A01	EUR/100 kg	131,00
0404 90 23 91 50	L01	EUR/100 kg	_	0405 10 30 9700	L01	EUR/100 kg	—
	L02	EUR/100 kg	51,10	040710707700	075	EUR/100 kg	122,98
	A01	EUR/100 kg	65,60		L02	EUR/100 kg	97,16
0404 90 29 9110	L01	EUR/100 kg	_		A01	EUR/100 kg	131,00
	L02	EUR/100 kg	51,42	0405 10 50 9300	L01	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	66,00	040710707700	075	EUR/100 kg	122,98
0404 90 29 9115	L01	EUR/100 kg	_		L02	EUR/100 kg	97,16
	L02	EUR/100 kg	51,72		A01	EUR/100 kg	131,00
	A01	EUR/100 kg	66,40	0405 10 50 9500	L01	EUR/100 kg	—
0404 90 29 9125	L01	EUR/100 kg	_	040710707700	075	EUR/100 kg	119,99
	L02	EUR/100 kg	52,26		L02	EUR/100 kg	
	A01	EUR/100 kg	67,08			EUR/100 kg	94,80
0404 90 29 9140	L01	EUR/100 kg	_	0405 10 50 9700	A01 L01	EUR/100 kg EUR/100 kg	127,81
	L02	EUR/100 kg	56,16	040310309700	075		— 122,98
	A01	EUR/100 kg	72,09			EUR/100 kg	
0404 90 81 9100	L01	EUR/kg	_		L02	EUR/100 kg EUR/100 kg	97,16
	L02	EUR/kg	0,2320	0.405.10.00.0000	A01	, ,	131,00
	A01	EUR/kg	0,2800	0405 10 90 9000	L01	EUR/100 kg	127.40
0404 90 83 9110	L01	EUR/kg	_		075	EUR/100 kg	127,49
	L02	EUR/kg	0,2320		L02	EUR/100 kg	100,71
	A01	EUR/kg	0,2800	0.405.20.00.0500	A01	EUR/100 kg	135,79
0404 90 83 91 30	L01	EUR/kg	_	0405 20 90 9500	L01	EUR/100 kg	
	L02	EUR/kg	0,4596		075	EUR/100 kg	112,50
	A01	EUR/kg	0,5897		L02	EUR/100 kg	88,87
0404 90 83 91 50	L01	EUR/kg	_	0.405.20.00.0700	A01	EUR/100 kg	119,83
	L02	EUR/kg	0,4795	0405 20 90 9700	L01	EUR/100 kg	
	A01	EUR/kg	0,6156		075	EUR/100 kg	116,99
0404 90 83 9170	L01	EUR/kg	_		L02	EUR/100 kg	92,42
	L02	EUR/kg	0,5110	0.40=====	A01	EUR/100 kg	124,61
	A01	EUR/kg	0,6560	0405 90 10 9000	L01	EUR/100 kg	_
0404 90 83 9936	L01	EUR/kg	_		075	EUR/100 kg	153,02
	L02	EUR/kg	0,1268		L02	EUR/100 kg	120,89
	A01	EUR/kg	0,1812		A01	EUR/100 kg	163,00

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0405 90 90 9000	L01	EUR/100 kg	_	0406 20 90 9919	L03	EUR/100 kg	_
	075	EUR/100 kg	122,40		L04	EUR/100 kg	40,05
	L02	EUR/100 kg	96,69		400	EUR/100 kg	_
	A01	EUR/100 kg	130,36		A01	EUR/100 kg	50,07
0406 10 20 9100	A00	EUR/100 kg	_	0406 30 31 9710	L03	EUR/100 kg	_
0406 10 20 9230	L03	EUR/100 kg	_		L04	EUR/100 kg	3,04
	L04	EUR/100 kg	14,75		400	EUR/100 kg	_
	400	EUR/100 kg	_		A01	EUR/100 kg	7,09
	A01	EUR/100 kg	18,43	0406 30 31 9730	L03	EUR/100 kg	_
0406 10 20 9290	L03	EUR/100 kg	_		L04	EUR/100 kg	4,44
	L04	EUR/100 kg	13,73		400	EUR/100 kg	_
	400	EUR/100 kg	_		A01	EUR/100 kg	10,41
	A01	EUR/100 kg	17,15	0406 30 31 9910	L03	EUR/100 kg	_
0406 10 20 9300	L03	EUR/100 kg	_		L04	EUR/100 kg	3,04
	L04	EUR/100 kg	6,02		400	EUR/100 kg	_
	400	EUR/100 kg	_		A01	EUR/100 kg	7,09
0.40 (10.20 0 (10	A01	EUR/100 kg	7,52	0406 30 31 9930	L03	EUR/100 kg	_
0406 10 20 9610	L03	EUR/100 kg			L04	EUR/100 kg	4,44
	L04	EUR/100 kg	20,00		400	EUR/100 kg	_
	400 A01	EUR/100 kg	25.01		A01	EUR/100 kg	10,41
040610200620	L03	EUR/100 kg	25,01	0406 30 31 9950	L03	EUR/100 kg	_
0406 10 20 9620	L03 L04	EUR/100 kg	20.20	0.0000017,,00	L04	EUR/100 kg	6,46
	400	EUR/100 kg EUR/100 kg	20,30		400	EUR/100 kg	_
	A01	EUR/100 kg	25,36		A01	EUR/100 kg	15,14
0406 10 20 9630	L03	EUR/100 kg	25,50	0406 30 39 9500	L03	EUR/100 kg	_
040010209090	L03	EUR/100 kg	22,65	0.00000,,,,000	L04	EUR/100 kg	4,44
	400	EUR/100 kg			400	EUR/100 kg	
	A01	EUR/100 kg	28,31		A01	EUR/100 kg	10,41
0406 10 20 9640	L03	EUR/100 kg		0406 30 39 9700	L03	EUR/100 kg	_
0.00102070.0	L04	EUR/100 kg	33,28	010030377700	L04	EUR/100 kg	6,46
	400	EUR/100 kg	_		400	EUR/100 kg	
	A01	EUR/100 kg	41,60		A01	EUR/100 kg	15,14
0406 10 20 9650	L03	EUR/100 kg	_	0406 30 39 9930	L03	EUR/100 kg	
	L04	EUR/100 kg	27,74	0100 30 37 7730	L04	EUR/100 kg	6,46
	400	EUR/100 kg	_		400	EUR/100 kg	— —
	A01	EUR/100 kg	34,67		A01	EUR/100 kg	15,14
0406 10 20 9830	L03	EUR/100 kg	_	0406 30 39 9950	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	10,30	0400 30 37 7730	L04	EUR/100 kg	7,31
	400	EUR/100 kg	_		400	EUR/100 kg	— — — — — — — — — — — — — — — — — — —
	A01	EUR/100 kg	12,86		A01	EUR/100 kg	17,13
0406 10 20 9850	L03	EUR/100 kg	_	0406 30 90 9000	LO3	EUR/100 kg	——————————————————————————————————————
	L04	EUR/100 kg	12,47	0400 30 30 3000	L04	EUR/100 kg EUR/100 kg	7,66
	400	EUR/100 kg	_		400	EUR/100 kg	-,00
	A01	EUR/100 kg	15,60				
0406 20 90 9100	A00	EUR/100 kg	_	0406 40 50 9000	A01 L03	EUR/100 kg	17,96
0406 20 90 9913	L03	EUR/100 kg	_	0400 40 30 9000		EUR/100 kg	20.14
	L04	EUR/100 kg	25,55		L04	EUR/100 kg	39,14
	400	EUR/100 kg	_		400	EUR/100 kg	48.02
	A01	EUR/100 kg	31,94	0404 40 00 0000	A01	EUR/100 kg	48,92
0406 20 90 9915	L03	EUR/100 kg	_	0406 40 90 9000	L03	EUR/100 kg	40.10
	L04	EUR/100 kg	33,72		L04	EUR/100 kg	40,19
	400	EUR/100 kg	_		400	EUR/100 kg	— 50.24
	A01	EUR/100 kg	42,16	0.40 < 0.0.10.0000	A01	EUR/100 kg	50,24
0406 20 90 9917	L03	EUR/100 kg	_	0406 90 13 9000	L03	EUR/100 kg	_
	L04	EUR/100 kg	35,85		L04	EUR/100 kg	44,20
	400	EUR/100 kg			400	EUR/100 kg	_
	A01	EUR/100 kg	44,79		A01	EUR/100 kg	63,26



Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0406 90 15 9100	L03	EUR/100 kg	_	0406 90 63 9900	L03	EUR/100 kg	_
0.00,01,,100	L04	EUR/100 kg	45,68		L04	EUR/100 kg	46,58
	400	EUR/100 kg	_		400	EUR/100 kg	_
	A01	EUR/100 kg	65,37		A01	EUR/100 kg	67,50
0406 90 17 9100	L03	EUR/100 kg	_	0406 90 69 9100	A00	EUR/100 kg	_
	L04	EUR/100 kg	45,68	0406 90 69 9910	L03	EUR/100 kg	_
	400	EUR/100 kg	_	010070077710	L04	EUR/100 kg	46,58
	A01	EUR/100 kg	65,37		400	EUR/100 kg	_
0406 90 21 9900	L03	EUR/100 kg	_		A01	EUR/100 kg	67,50
010070217700	L04	EUR/100 kg	44,76	0406 90 73 9900	L03	EUR/100 kg	_
	400	EUR/100 kg		0.00,0,0,00	L04	EUR/100 kg	40,57
	A01	EUR/100 kg	63,90		400	EUR/100 kg	_
0406 90 23 9900	L03	EUR/100 kg	_		A01	EUR/100 kg	58,12
	L04	EUR/100 kg	39,30	0406 90 75 9900	L03	EUR/100 kg	_
	400	EUR/100 kg	_	0.00,0,,,,00	L04	EUR/100 kg	40,84
	A01	EUR/100 kg	56,49		400	EUR/100 kg	_
0406 90 25 9900	L03	EUR/100 kg	_		A01	EUR/100 kg	58,74
	L04	EUR/100 kg	39,04	0406 90 76 9300	L03	EUR/100 kg	_
	400	EUR/100 kg	_	0.00,0,0,00	L04	EUR/100 kg	36,83
	A01	EUR/100 kg	55,88		400	EUR/100 kg	_
0406 90 27 9900	L03	EUR/100 kg	_		A01	EUR/100 kg	52,72
	L04	EUR/100 kg	35,35	0406 90 76 9400	L03	EUR/100 kg	
	400	EUR/100 kg	_	010070707100	L04	EUR/100 kg	41,25
	A01	EUR/100 kg	50,62		400	EUR/100 kg	_
0406 90 31 9119	L03	EUR/100 kg	_		A01	EUR/100 kg	59,05
	L04	EUR/100 kg	32,50	0406 90 76 9500	L03	EUR/100 kg	_
	400	EUR/100 kg	_	0.00,0,0,00	L04	EUR/100 kg	39,24
	A01	EUR/100 kg	46,58		400	EUR/100 kg	_
0406 90 33 9119	L03	EUR/100 kg	_		A01	EUR/100 kg	55,69
	L04	EUR/100 kg	32,50	0406 90 78 9100	L03	EUR/100 kg	_
	A00	EUR/100 kg	_	0.0070707100	L04	EUR/100 kg	38,05
0.40 < 0.0 22 0.010	A01	EUR/100 kg	46,58		400	EUR/100 kg	_
0406 90 33 9919	A00	EUR/100 kg	_		A01	EUR/100 kg	55,59
0406 90 33 9951	A00	EUR/100 kg	_	0406 90 78 9300	L03	EUR/100 kg	_
0406 90 35 9190	L03	EUR/100 kg EUR/100 kg	45.06		L04	EUR/100 kg	40,35
	L04 400	EUR/100 kg EUR/100 kg	45,96		400	EUR/100 kg	_
	400 A01	EUR/100 kg	— 66,09		A01	EUR/100 kg	57,62
0406 90 35 9990	L03	EUR/100 kg		0406 90 78 9500	L03	EUR/100 kg	_
0400 90 33 9990	L03	EUR/100 kg	— 45,96	0.007070700	L04	EUR/100 kg	39,97
	400	EUR/100 kg	——		400	EUR/100 kg	_
	A01	EUR/100 kg	66,09		A01	EUR/100 kg	56,73
0406 90 37 9000	L03	EUR/100 kg	_	0406 90 79 9900	L03	EUR/100 kg	_
	L04	EUR/100 kg	44,20		L04	EUR/100 kg	32,63
	400	EUR/100 kg	_		400	EUR/100 kg	_
	A01	EUR/100 kg	63,26		A01	EUR/100 kg	46,90
0406 90 61 9000	L03	EUR/100 kg	_	0406 90 81 9900	L03	EUR/100 kg	_
	L04	EUR/100 kg	48,70		L04	EUR/100 kg	41,25
	400	EUR/100 kg	_		400	EUR/100 kg	_
	A01	EUR/100 kg	70,47		A01	EUR/100 kg	59,05
0406 90 63 9100	L03	EUR/100 kg	_	0406 90 85 9930	L03	EUR/100 kg	_
0.00 /0 03 /100	L03	EUR/100 kg	48,46	1110/000///00	L04	EUR/100 kg	44,54
	400	EUR/100 kg			400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	69,89		A01	EUR/100 kg	64,09

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0406 90 85 9970	L03	EUR/100 kg	_	0406 90 87 9951	L03	EUR/100 kg	_
	L04	EUR/100 kg	40,84		L04	EUR/100 kg	40,51
	400	EUR/100 kg	_		400	EUR/100 kg	_
	A01	EUR/100 kg	58,74		A01	EUR/100 kg	57,99
0406 90 86 9100	A00	EUR/100 kg	_	0406 90 87 9971	L03	EUR/100 kg	_
0406 90 86 9200	L03	EUR/100 kg	_		L04	EUR/100 kg	40,51
	L04	EUR/100 kg	37,48		400	EUR/100 kg	_
	400	EUR/100 kg	_		A01	EUR/100 kg	57,99
	A01	EUR/100 kg	55,58	0406 90 87 9972	L03	EUR/100 kg	_
0406 90 86 9300	L03	EUR/100 kg	_		L04	EUR/100 kg	17,26
010070007300	L04	EUR/100 kg	38,03		400	EUR/100 kg	_
	400	EUR/100 kg		0.40.4.00.0=.00=0	A01	EUR/100 kg	24,81
	A01	EUR/100 kg	56,17	0406 90 87 9973	L03	EUR/100 kg	20.70
0406 90 86 9400	L03	EUR/100 kg	J0,17		L04 400	EUR/100 kg EUR/100 kg	39,78
0400 90 80 9400	L04	EUR/100 kg	40,38		400 A01	EUR/100 kg	56,93
	400	EUR/100 kg	40,38	0406 90 87 9974	LO3	EUR/100 kg	J0,93
		, .		0400 /0 0/ /// 4	L04	EUR/100 kg	43,17
0.407.00.07.0000	A01	EUR/100 kg	59,05		400	EUR/100 kg	
0406 90 86 9900	L03	EUR/100 kg			A01	EUR/100 kg	61,53
	L04	EUR/100 kg	44,54	0404 00 27 0075	L03	,	
	400	EUR/100 kg		0406 90 87 9975	L03 L04	EUR/100 kg EUR/100 kg	44,03
0.40.4.00.0=04.00	A01	EUR/100 kg	64,09		400	EUR/100 kg	44,03
0406 90 87 9100	A00	EUR/100 kg	_		A01	EUR/100 kg	62,22
0406 90 87 9200	L03	EUR/100 kg	_	0406 90 87 9979	L03	EUR/100 kg	
	L04	EUR/100 kg	31,24		L04	EUR/100 kg	39,30
	400	EUR/100 kg	_		400	EUR/100 kg	_
	A01	EUR/100 kg	46,31		A01	EUR/100 kg	56,49
0406 90 87 9300	L03	EUR/100 kg	_	0406 90 88 9100	A00	EUR/100 kg	
	L04	EUR/100 kg	34,90			,	
	400	EUR/100 kg	_	0406 90 88 9300	L03	EUR/100 kg	_
	A01	EUR/100 kg	51,58		L04	EUR/100 kg	30,83
0406 90 87 9400	L03	EUR/100 kg	_		LUT	LONG TOO Kg	,0,0,
	L04	EUR/100 kg	35,82		400	EUR/100 kg	_
	400	EUR/100 kg	_			ELID Is a a 1	45.10
	A01	EUR/100 kg	52,36		A01	EUR/100 kg	45,40

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado. Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2081/2003 da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

LO1 Santa Sé (forma usual: Vaticano), os Estados Unidos da América e as zonas da República de Chipre onde o Governo da República de Chipre não exerce um controlo efectivo.

L02 Andorra e Gibraltar.

LO3 Ceuta, Melilha, Islândia, Noruega, Suíça, Listenstaine, Andorra, Gibraltar, Santa Sé (forma usual: Vaticano), Turquia, Roménia, Bulgária, Croácia, Canadá, Austrália, Nova Zelândia e as zonas da República de Chipre onde o Governo da República de Chipre não exerce um controlo efectivo.

LO4 Albânia, Bósnia-Herzegovina, Sérbia e Montenegro e antiga República jugoslava da Macedónia.

^{«970»} compreende as exportações referidas no n.º 1, alíneas a) e c), do artigo 36.º e no n.º 1, alíneas a) e b) do artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão (JO L 102 de 17.4.1999, p. 11), bem como as efectuadas com base em contratos com forças armadas estacionadas no território de um Estado-Membro e que não pertençam a esse Estado-Membro.

REGULAMENTO (CE) N.º 225/2005 DA COMISSÃO

de 10 de Fevereiro de 2005

que fixa a restituição máxima para a manteiga no âmbito de um concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 581/2004

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (1), e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

- O Regulamento (CE) n.º 581/2004 da Comissão, de 26 de Março de 2004, que abre um concurso permanente relativo às restituições à exportação de determinados tipos de manteiga (2) prevê a abertura de um concurso permanente.
- Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) (2)n.º 580/2004 da Comissão, de 26 de Março de 2004, que estabelece um procedimento de concurso relativo às restituições à exportação de determinados produtos lácteos (3), e na sequência de um exame das propostas apre-

sentadas em resposta ao convite à apresentação de propostas, é conveniente fixar uma restituição máxima à exportação para o período de apresentação de propostas que termina em 8 de Fevereiro de 2005.

O Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Relativamente ao concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) n.º 581/2004, para o período de apresentação de propostas que termina em 8 de Fevereiro de 2005, o montante máximo da restituição para os produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º desse regulamento é indicado no anexo do presente regulamanto.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Fevereiro de 2005.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Fevereiro de 2005.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 186/2004 da Comissão (JO L 29 de 3.2.2004, p. 6).

⁽²⁾ JO L 90 de 27.3.2004, p. 64. (3) JO L 90 de 27.3.2004, p. 58.

ANEXO

(EUR/100 kg)

		Montante máximo da restituição à exportação			
Produto	Restituição à exportação — Código	para as exportações com o destino referido no n.º 1, primeiro travessão, do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 581/2004	para as exportações com os destinos referidos no n.º 1, se- gundo travessão, do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 581/2004		
Manteiga	ex 0405 10 19 9500	_	134,00		
Manteiga	ex 0405 10 19 9700	131,00	136,50		
Butteroil	ex 0405 90 10 9000	_	166,50		

REGULAMENTO (CE) N.º 226/2005 DA COMISSÃO

de 10 de Fevereiro de 2005

que fixa a restituição máxima à exportação para o leite em pó desnatado no âmbito de um concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 582/2004

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (¹) e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 31.º.

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 582/2004 da Comissão, de 26 de Março de 2004, que abre um concurso permanente relativo às restituições à exportação de leite em pó desnatado (²) prevê um concurso permanente.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 580/2004 da Comissão, de 26 de Março de 2004, que estabelece um procedimento de concurso relativo às restituições à exportação de determinados produtos lácteos (³), e na sequência de um exame das propostas apresentadas em resposta ao convite à apresentação de propostas, é conveniente fixar uma restituição máxima à

- exportação para o período de apresentação de propostas que termina em 8 de Fevereiro de 2005.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Relativamente ao concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) n.º 582/2004, para o período de apresentação de propostas que termina em 8 de Fevereiro de 2005, o montante máximo da restituição para o produto e os destinos referidos no n.º 1 do artigo 1.º desse regulamento será de 31,00 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Fevereiro de 2005.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Fevereiro de 2005.

⁽¹) JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 186/2004 da Comissão (JO L 29 de 3.2.2004, p. 6).

⁽²⁾ JO L 90 de 27.3.2004, p. 67.

⁽³⁾ JO L 90 de 27.3.2004, p. 58.

REGULAMENTO (CE) N.º 227/2005 DA COMISSÃO

de 10 de Fevereiro de 2005

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1784/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais (¹), e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1785/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, relativo à organização comum do mercado do arroz (²), e, nomeadamente, o n.º 3, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 14.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1784/2003 e com o n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1785/2003, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes (³), especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa da restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo anexo III do Regulamento (CE) n.º 1784/2003 ou pelo anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1785/2003.
- (3) Em conformidade com o n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente.
- (4) Os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado podem ser postas em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas; por consequência, é conveniente tomar medidas para salvaguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo; a fixação de uma taxa de restituição específica para a fixação prévia das restituições é

uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos.

- (5) Em conformidade com o acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos e aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho (4), é necessário diferenciar a restituição em relação às mercadorias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19 em função do seu destino.
- (6) Nos termos dos n.ºs 3 e 5, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, deve fixar-se uma taxa de restituição reduzida tendo em conta o montante da restituição à produção aplicado ao produto de base utilizado, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão (5), válido no período considerado de fabricação destas mercadorias.
- (7) As bebidas espirituosas são consideradas como menos sensíveis ao preço dos cereais utilizados no seu fabrico. No entanto, o Protocolo n.º 19 dos actos relativos à adesão da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido prevê a adopção de medidas necessárias para facilitar a utilização de cereais comunitários no fabrico de bebidas espirituosas obtidas a partir de cereais. Convém, portanto, adaptar a taxa de restituição aplicável aos cereais exportados sob forma de bebidas espirituosas.
- (8) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base constantes do anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1784/2003 ou n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1785/2003, alterado, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1784/2003 ou no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1785/2003, são fixadas nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Fevereiro de 2005.

⁽¹⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 78.

⁽²⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 96.

⁽³⁾ JO L 177 de 15.7.2000, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 886/2004 (JO L 168 de 1.5.2004, p. 14).

⁽⁴⁾ JO L 275 de 29.9.1987, p. 36.

⁽⁵⁾ JO L 159 de 1.7.1993, p. 112. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1548/2004 (JO L 280 de 31.8.2004, p. 11).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Fevereiro de 2005.

Pela Comissão Günter VERHEUGEN Vice-Presidente

ANEXO

Taxas das restituições aplicáveis a partir de 11 de Fevereiro de 2005 a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado (¹)

(em~EUR/100~kg)

		T 1	(ent EOK/100 kg)	
		Taxas das restituições em EUR/100 kg		
Código NC	Designação das mercadorias (²)	em caso de fixa- ção prévia das restituições	outros	
1001 10 00	Trigo duro:			
	 No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 	_	_	
	- Outros casos	_	_	
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio:			
	 No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 	_	_	
	- Outros casos:			
	Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 (³)	_	_	
	– No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 (4)	_	_	
	Outros casos	_	_	
1002 00 00	Centeio	_	_	
1003 00 90	Cevada			
	– No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 (4)	_	_	
	- Outros casos	_	_	
1004 00 00	Aveia	_	_	
1005 90 00	Milho utilizado sob a forma de:			
	- Amido:			
	– Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 (³)	3,456	3,748	
	– No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 (4)	1,355	1,355	
	– – Outros casos	3,748	3,748	
	- Glicose, xarope de glicose, maltodextrina, xarope de maltadextrina dos códigos NC 1702 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79, 2106 90 55 (⁵):			
	– Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 (³)	2,519	2,811	
	– No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 (4)	1,016	1,016	
	– – Outros casos	2,811	2,811	
	– No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 (4)	1,355	1,355	
	- Outras formas (incluindo em natureza)	3,748	3,748	
	Fécula de batata do código NC 1108 13 00 assimilada a um produto resultante da transformação de milho:			
	– Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 (³)	3,017	3,017	
	– No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 (4)	1,355	1,355	
	- Outros casos	3,748	3,748	

⁽¹) As taxas definidas no presente anexo não são aplicáveis às exportações para a Bulgária, com efeitos desde 1 de Outubro de 2004, nem às mercadorias enumeradas nos quadros 1 e II do Protocolo n.º 2 do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça, de 22 de Julho de 1972, exportadas para a Confederação Suíça ou para o Principado do Liechtenstein, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 2005.

(em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias (²)	Taxas das restituições em EUR/100 kg		
		em caso de fixa- ção prévia das restituições	outros	
ex 1006 30	Arroz branqueado:			
	- de grãos redondos	_	_	
	- de grãos médios	_	_	
	– de grãos longos	_	_	
1006 40 00	Trincas de arroz	_	_	
1007 00 90	Sorgo de grão, excepto híbrido destinado a sementeira	_	_	

No que se refere aos produtos agrícolas resultantes da transformação de produtos de base e/ou assimilados é necessário aplicar os coeficientes que figuram no anexo E do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão (JO L 177 de 15.7.2000, p. 1).

A mercadoria abrangida insere-se no código NC 3505 10 50.

As mercadorias que constam do anexo III do Regulamento (CE) n.º 1784/2003 ou as referidas no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2825/93 (JO L 258 de 16.10.1993, p. 6).

Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glucose e de frutose, apenas o xarope de glucose tem direito à restituição à exportação.

REGULAMENTO (CE) N.º 228/2005 DA COMISSÃO

de 10 de Fevereiro de 2005

que rectifica o Regulamento (CE) n.º 115/2005 relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para determinados países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1784/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (¹), nomeadamente o n.º 3, primeiro parágrafo, do artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 115/2005 da Comissão (²) abriu um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para determinados países terceiros.
- (2) Uma verificação revelou que, devido a um erro material, o regulamento não corresponde às medidas apresentadas que tiveram um parecer favorável do Comité de Gestão no que respeita aos países excluídos da adjudicação. É portanto oportuno rectificar o regulamento em questão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 115/2005 passa a ter a seguinte redacção:

- «2. O concurso diz respeito ao trigo mole a exportar para todos os destinos, excepto Albânia, antiga República jugoslava da Macedónia, Bósnia e Herzegovina, Bulgária, Croácia, Liechtenstein, Roménia, Sérvia e Montenegro (*) e Suíça.
- (*) Incluindo o Kosovo, conforme definido pela Resolução n.º 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 10 de Junho de 1999.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Fevereiro de 2005.

⁽¹⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 78.

⁽²⁾ JO L 24 de 27.1.2005, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 229/2005 DA COMISSÃO

de 10 de Fevereiro de 2005

que fixa as restituições à produção no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1784/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (¹), e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que determina as normas de execução dos Regulamentos (CEE) n.º 1766/92 e (CEE) n.º 1418/76 do Conselho no que respeite às restituições à produção no sector dos cereais e do arroz (²), define as condições para a concessão da restituição à produção. A base de cálculo foi determinada no artigo 3.º desse regulamento. A restituição assim calculada, diferenciada, se necessário, no respeitante à fécula de batata, deve ser fixada uma vez por mês e pode ser alterada se os preços do milho e/ou do trigo sofrerem uma alteração significativa

- (2) As restituições à produção afixadas no presente regulamento devem ser afectadas dos coeficientes indicados no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 1722/93, a fim de se determinar o montante exacto a pagar.
- O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição à produção, expressa por tonelada de amido, referida no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1722/93, é fixada em:

- a) 9,34 EUR/t, para o amido de milho, de trigo, de cevada e de aveia:
- b) 11,60 EUR/t, para a fécula de batata.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Fevereiro de 2005.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Fevereiro de 2005.

⁽¹⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 78.

⁽²⁾ JO L 159 de 1.7.1993, p. 112. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1548/2004 (JO L 280 de 31.8.2004, p. 11).

REGULAMENTO (CE) N.º 230/2005 DA COMISSÃO

de 10 de Fevereiro de 2005

que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, anexado ao Acto de Adesão da Grécia, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1050/2001 do Conselho (¹),

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1051/2001 do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativo à ajuda à produção de algodão (²) e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial constatado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação histórica entre o preço aprovado para o algodão descaroçado e o calculado para o algodão não descaroçado. Essa relação histórica foi estabelecida no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001 da Comissão, de 2 de Agosto de 2001, que estabelece normas de execução do regime de ajuda para o algodão (³). Se o preço do mercado mundial não puder ser determinado deste modo, será estabelecido com base no último preço determinado.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado para um produto correspondente a certas características e tendo em conta as

ofertas e os cursos mais favoráveis do mercado mundial, de entre os que são considerados representativos da tendência real do mercado. Para efeitos dessa determinação, tem-se em conta uma média das ofertas e dos cursos constatados numa ou em várias bolsas europeias representativas, para um produto entregue cif num porto da Comunidade e proveniente de diferentes países fornecedores, considerados como os mais representativos para o comércio internacional. Estão, no entanto, previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue, ou pela natureza das ofertas e dos cursos. Essas adaptações são fixadas no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001.

 A aplicação dos critérios supracitados leva a fixar o preço do mercado mundial do algodão descaroçado no nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, é fixado em 17,971 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Fevereiro de 2005.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Fevereiro de 2005.

Pela Comissão J. M. SILVA RODRÍGUEZ Director-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

⁽¹⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 3.

^{(&}lt;sup>3</sup>) JO L 210 de 3.8.2001, p. 10. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1486/2002 (JO L 223 de 20.8.2002, p. 3).

REGULAMENTO (CE) N.º 231/2005 DA COMISSÃO

de 10 de Fevereiro de 2005

que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1784/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais (1), e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 15.°,

Considerando o seguinte:

- Por força do n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1766/92, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o prazo de validade do certificado. Neste caso, pode ser aplicada uma correcção à restituição.
- O Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de (2)Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como às medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais (2), permitiu a fixação de uma correcção para os produtos constantes do n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 (3). Esta correcção deve ser calculada atendendo aos elementos constantes do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95.

- A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino.
- A correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo. Pode ser alterada no intervalo de duas fixações.
- Das disposições anteriormente referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento.
- As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de cereais, referida no n.º 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1784/2003, com excepção do malte, está fixada no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Fevereiro de

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Fevereiro de 2005.

⁽¹) JO L 270 de 21.10.2003, p. 78. (²) JO L 147 de 30.6.1995, p. 7. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1431/2003 (JO L 203 de 12.8.2003, p. 16).

JO L 181 de 1.7.1992, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 (JO L 158 de 27.6.2003, p. 1).

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Fevereiro de 2005, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(EUR/t)

								(2014)
Código do produto	Destino	Corrente 2	1.º período 3	2.º período 4	3.º período 5	4.º período 6	5.º período 7	6.º período 8
1001 10 00 9200	_	_	_	_	_	_	_	_
1001 10 00 9400	A00	0	0	0	0	0	_	_
1001 90 91 9000	_	_	_	_	_	_	_	_
1001 90 99 9000	A00	0	-0,46	-0,92	-1,38	-1,38	_	_
1002 00 00 9000	A00	0	0	0	0	0	_	_
1003 00 10 9000	_	_	_	_	_	_	_	_
1003 00 90 9000	A00	0	-0.46	-0,92	-1,38	-1,38	_	_
1004 00 00 9200	_	_	_	_	_	_	_	_
1004 00 00 9400	A00	0	-0,46	-0,92	-1,38	-1,38	_	_
1005 10 90 9000	_	_	_	_	_	_	_	_
1005 90 00 9000	A00	0	0	0	0	0	_	_
1007 00 90 9000	_	_	_	_	_	_	_	_
1008 20 00 9000	_	_	_	_	_	_	_	_
1101 00 11 9000	_	_	_	_	_	_	_	_
1101 00 15 9100	A00	0	-0,63	-1,26	-1,89	-1,89	_	_
1101 00 15 9130	A00	0	-0,59	-1,18	-1,77	-1,77	_	_
1101 00 15 9150	A00	0	-0,54	-1,08	-1,62	-1,62	_	_
1101 00 15 9170	A00	0	-0,50	-1,00	-1,50	-1,50	_	_
1101 00 15 9180	A00	0	-0,47	-0,94	-1,41	-1,41	_	_
1101 00 15 9190	_	_	_	_	_	_	_	_
1101 00 90 9000	_	_	_	_	_	_	_	_
1102 10 00 9500	A00	0	0	0	0	0	_	_
1102 10 00 9700	A00	0	0	0	0	0	_	_
1102 10 00 9900	_	_	_	_	_	_	_	_
1103 11 10 9200	A00	0	0	0	0	0	_	_
1103 11 10 9400	A00	0	0	0	0	0	_	_
1103 11 10 9900	_	_	_	_	_	_	_	_
1103 11 90 9200	A00	0	0	0	0	0	_	_
1103 11 90 9800	_	_	_	_	_	_	_	_
	1	1	1	1	1	1	1	1

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado. Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2081/2003 (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11).

REGULAMENTO (CE) N.º 232/2005 DA COMISSÃO

de 10 de Fevereiro de 2005

que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1757/2004

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1784/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (¹), nomeadamente o primeiro parágrafo do ponto 3 do artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1757/2004 da Comissão (²), foi aberto um concurso para a restituição à exportação de cevada para certos países terceiros.
- (2) De acordo com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais (³), a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será (se-

- rão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.
- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 4 de Fevereiro a 10 de Fevereiro de 2005 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1757/2004, a restituição máxima à exportação de cevada é fixada em 13,98 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Fevereiro de 2005.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Fevereiro de 2005.

⁽¹⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 78.

⁽²⁾ JO L 313 de 12.10.2004, p. 10.

REGULAMENTO (CE) N.º 233/2005 DA COMISSÃO

de 10 de Fevereiro de 2005

que fixa a restituição máxima à exportação de aveia no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1565/2004

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1784/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (¹) e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais (²), e, nomeadamente o seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1565/2004 da Comissão, de 3 de Setembro de 2004, relativo a uma medida especial de intervenção para a aveia produzida na Finlândia e na Suécia para a campanha 2004/2005 (³),

Considerando o seguinte:

(1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1565/2004, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de aveia, produzida na Finlândia e na Suécia, destes Estados-Membros para todos os países terceiros, com exclusão da Bulgária, da Noruega, da Roménia e da Suíça.

- (2) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima.
- As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 4 a 10 de Fevereiro de 2005 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1565/2004 a restituição máxima à exportação de aveia é fixada em 33,95 euros/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Fevereiro de 2005.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Fevereiro de 2005.

⁽¹⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 78.

⁽²⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1431/2003 (JO L 203 de 12.8.2003, p. 16).

⁽³⁾ JO L 285 de 4.9.2004, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 234/2005 DA COMISSÃO

de 10 de Fevereiro de 2005

que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 115/2005

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1784/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), nomeadamente o primeiro parágrafo do ponto 3 do artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- Pelo Regulamento (CE) n.º 115/2005 da Comissão (2), foi aberto um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para certos países terceiros.
- De acordo com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º (2)1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais (3), a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será (se-

- rão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.
- A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 4 a 10 de Fevereiro de 2005 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 115/2005, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 4,00 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Fevereiro de 2005

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Fevereiro de 2005.

⁽¹⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 78.

⁽²⁾ JO L 24 de 27.1.2005, p. 3. (3) JO L 147 de 30.6.1995, p. 7. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 777/2004 (JO L 123 de 27.4.2004, p. 50).

REGULAMENTO (CE) N.º 235/2005 DA COMISSÃO

de 10 de Fevereiro de 2005

relativo às propostas comunicadas em relação à importação de sorgo no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2275/2004

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1784/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), nomeadamente o n.º 1 do artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- Pelo Regulamento (CE) n.º 2275/2004 da Comissão (2), (1) foi aberto um concurso da redução máxima do direito de importação de sorgo para Espanha proveniente de países terceiros.
- Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) (2)n.º 1839/95 da Comissão (3), com base nas propostas comunicadas, a Comissão pode, segundo o processo previsto no artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 1784/2003, decidir não dar seguimento ao concurso.

- (3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95, não é indicado proceder à fixação duma redução máxima do direito de importação.
- As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 4 a 10 de Fevereiro de 2005 no âmbito do concurso para a redução do direito de importação de sorgo referido no Regulamento (CE) n.º 2275/2004.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Fevereiro de 2005.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Fevereiro de 2005.

⁽¹⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 78.

⁽²) JO L 396 de 31.12.2004, p. 32.

JO L 177 de 28.7.1995, p. 4. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 777/2004 (JO L 123 de 27.4.2004, p. 50).

REGULAMENTO (CE) N.º 236/2005 DA COMISSÃO

de 10 de Fevereiro de 2005

que fixa a redução do direito de importação de milho no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2277/2004

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1784/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- Pelo Regulamento (CE) n.º 2277/2004 da Comissão (2) foi aberto um concurso da redução máxima do direito de importação de milho para a Espanha proveniente de países terceiros.
- Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) (2)n.º 1839/95 da Comissão (3), a Comissão pode, segundo o processo previsto no artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 1784/2003, decidir a fixação da redução máxima do direito de importação. Em relação a esta fixação deve-se ter em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95. Será declarado adjudicatário qualquer proponente cuja proposta se situe ao nível da redução máxima do direito de importação ou a um nível inferior.

- A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual (3)dos mercados do cereal em questão leva a fixar a redução máxima do direito de importação no montante referido no artigo 1.º
- As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 4 a 10 de Fevereiro de 2005 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2277/2004, a redução máxima do direito de importação de milho é fixada em 27,44 EUR/t para uma quantidade máxima global de 30 000 t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Fevereiro de 2005

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Fevereiro de 2005.

⁽¹⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 78.

⁽²⁾ JO L 396 de 31.12.2004, p. 35. (3) JO L 177 de 28.7.1995, p. 4. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 777/2004 (JO L 123 de 27.4.2004, p. 50).

REGULAMENTO (CE) N.º 237/2005 DA COMISSÃO

de 10 de Fevereiro de 2005

relativo às propostas comunicadas em relação à importação de milho no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2276/2004

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1784/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (¹) e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- Pelo Regulamento (CE) n.º 2276/2004 da Comissão (²), foi aberto um concurso da redução máxima do direito de importação de milho para Portugal proveniente de países terceiros.
- (2) Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão (³), com base nas propostas comunicadas, a Comissão pode, segundo o processo previsto no artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 1784/2003, decidir não dar seguimento ao concurso.

- (3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95, não é indicado proceder à fixação duma redução mínima do direito de importação.
- As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 4 a 10 de Fevereiro de 2005 no âmbito do concurso para a redução do direito de importação de milho referido no Regulamento (CE) n.º 2276/2004.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Fevereiro de 2005.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Fevereiro de 2005.

⁽¹⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 78.

⁽²⁾ JO L 396 de 31.12.2004, p. 34.

⁽³⁾ JO L 177 de 28.7.1995, p. 4. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 777/2004 (JO L 123 de 27.4.2004, p. 50).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 31 de Janeiro de 2005

que nomeia um membro suplente alemão do Comité das Regiões

(2005/120/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 263.º,

Tendo em conta a proposta do Governo alemão,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2002/60/CE do Conselho, de 22 de Janeiro de 2002 (¹), que nomeia os membros efectivos e os membros suplentes do Comité das Regiões.
- (2) Vagou um lugar de membro suplente do Comité das Regiões, na sequência da renúncia ao mandato de Maria Theresia OPLADEN, da qual foi dado conhecimento ao Conselho em 29 de Novembro de 2004.

DECIDE:

Artigo único

Hans-Josef VOGEL, Bürgermeister der Stadt Arnsberg, é nomeado membro suplente do Comité das Regiões, em substituição de Maria Theresia OPLADEN, pelo período remanescente do seu mandato, ou seja, até 25 de Janeiro de 2006.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 2005.

Pelo Conselho O Presidente J. ASSELBORN

⁽¹⁾ JO L 24 de 26.1.2002, p. 38.

DECISÃO DO CONSELHO

de 31 de Janeiro de 2005

que nomeia um membro efectivo português e dois membros suplentes portugueses do Comité das Regiões

(2005/121/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 263.º,

Tendo em conta a proposta do Governo português,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2002/60/CE do Conselho de 22 de Janeiro de 2002 (¹), que nomeia os membros efectivos e os membros suplentes do Comité das Regiões.
- Vagou um lugar de membro efectivo do Comité das Regiões, na sequência da renúncia ao mandato de Pedro SANTANA LOPES, da qual foi dado conhecimento ao Conselho em 22 de Julho de 2004; na sequência da renúncia de Roberto de Sousa Rocha AMARAL, da qual foi dado conhecimento ao Conselho, em 7 de Dezembro de 2004, vagou um lugar de membro suplente; na sequência da proposta de nomeação de Manuel do Nascimento MARTINS como membro efectivo, vagou um lugar de membro suplente,

DECIDE:

Artigo único

São nomeados membros do Comité das Regiões:

a) Na qualidade de membro efectivo:

Manuel do Nascimento MARTINS, Presidente da Câmara Municipal de Vila Real, em substituição de Pedro SANTANA LOPES

b) Na qualidade de membros suplentes:

Vasco Ilídio ALVES CORDEIRO, Secretário regional da Presidência da Região Autónoma dos Açores, em substituição de Roberto de Sousa Rocha AMARAL

Manuel Joaquim BARATA FREXES, Presidente da Câmara Municipal do Fundão, Praça do Município, em substituição de Manuel do Nascimento MARTINS

pelo período remanescente dos seus mandatos, ou seja, até 25 de Janeiro de 2006.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 2005.

Pelo Conselho O Presidente J. ASSELBORN

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 2004

relativa a um auxílio estatal que os Países Baixos tencionam conceder a quatro estaleiros navais para seis contratos de construção naval

[notificada com o número C(2004) 2213]

(Apenas faz fé o texto em língua neerlandesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2005/122/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

de 2003, 16 de Maio de 2003, 16 de Julho de 2003 e 16 de Setembro de 2003.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o n.º 1, alínea a), do artigo 62.º,

(2) Por carta de 11 de Novembro de 2003, a Comissão informou os Países Baixos da sua decisão de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE relativamente ao auxílio em causa. Os Países Baixos responderam por cartas de 28 de Novembro de 2003 e de 12 de Dezembro de 2003.

Tendo em conta o enquadramento da Comissão para os auxílios estatais à construção naval (¹) (a seguir denominado enquadramento dos auxílios estatais à construção naval),

(3) A decisão da Comissão de dar início ao procedimento foi publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*. A Comissão convidou os interessados a apresentarem as suas observações sobre o regime de auxílio em causa.

Após ter convidado as partes interessadas a apresentarem as suas observações (²) nos termos dos referidos artigos e, tendo em conta estas observações,

(4) A Comissão recebeu observações a este respeito das partes interessadas. A Comissão transmitiu-as aos Países Baixos, dando-lhe a possibilidade de sobre elas se pronunciar, tendo recebido os respectivos comentários por carta de 23 de Março de 2004.

Considerando o seguinte:

I. Procedimento

(1) Por carta de 9 de Setembro de 2002, os Países Baixos notificaram este auxílio à Comissão. A Comissão recebeu informações complementares por cartas de 30 de Janeiro

II. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DO AUXÍLIO

(5) As notificações dizem respeito a uma proposta de auxílio sob a forma de subsídios no montante total de 21,6 milhões de euros a favor de quatro estaleiros navais para seis contratos de construção naval: Bodewes Scheepswerven BV, Bodewes Scheepswerven Volharding Foxhol, Scheepswerf Visser e Scheepswerf de Merwede. O auxílio foi proposto aos estaleiros na condição de este ser aprovado previamente pela Comissão.

⁽¹⁾ JO C 317 de 30.12.2003, p. 11.

⁽²⁾ JO C 11 de 15.1.2004, p. 5.

(6) O auxílio notificado destina-se a compensar os auxílios que, segundo os Países Baixos, foram propostos por Espanha a estaleiros navais privados que também se tinham candidatado aos contratos referidos *supra*. Segundo os Países Baixos, o alegado auxílio espanhol representa uma redução de preços entre 9 e 13 %. Todos os contratos em causa foram adjudicados pelos estaleiros neerlandeses e os navios encontram-se em fase de construção ou já foram entregues. Os pormenores sobre o auxílio neerlandês notificado constam do quadro 1 *infra*.

QUADRO 1 Auxílio notificado, navios e estaleiros navais beneficiários

(em milhões de euros)

		V	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,
Número da notificação	Estaleiro beneficiário	Navios	Montante de auxílio
N 601/2002	Bodewes Scheepswerven BV	4 porta- contentores	[] (*)
N 602/2002	Bodewes Scheepswerven BV	3 го-го	[]
N 603/2002	Visser	arrastão do Árctico	[]
N 604/2002	Bodewes Scheepswerven BV	4 cargueiros multifunções	[]
N 605/2002	Bodewes Volharding Foxhol	6 porta- contentores	[]
N 606/2002	De Merwede	2 dragas- tremonha	[]

^(*) Dados confidenciais.

Base jurídica — o regime de auxílios

(7) Segundo os Países Baixos, o auxílio previsto pode ser autorizado no quadro do chamado «Matchingfonds zwaar» da decisão Besluit Subsidies Exportfinancieringsarrangementen (a seguir denominada «BSE») autorizada inicialmente pela Comissão por carta de 24 de Junho de 1992 [SG (92) D/8272 — medida de auxílio N 134/92] (¹). A BSE foi repetidamente alterada, sendo que a alteração mais importante foi autorizada pela Comissão por carta de 12 de Dezembro de 1997 com o número (97) D/10395 (medida de auxílio N 337/97) (²). Esta decisão autorizou o regime para o período de 1997 a finais de 2002.

Razões que levaram ao início do procedimento

(8) Foi dado início ao procedimento devido às seguintes reservas:

- a) A Comissão considera que o auxílio destinado a assegurar a compensação com o alegado auxílio ilegal de outro Estado-Membro da CE é contrário ao disposto no Tratado CE, pelo que tem dúvidas quanto ao facto de o auxílio notificado ser compatível com o Tratado CE. Neste contexto, há ainda dúvidas quanto ao facto de a autorização do regime de auxílios incluir ou não o direito de compensar o auxílio concedido por outro Estado-Membro.
- b) Mesmo que, por força do regime, fosse autorizado uma tal compensação de auxílios no interior da UE, a Comissão duvida que tenha sido seguido procedimento para o apuramento da existência de um auxílio ilegal a compensar.
- c) A Comissão duvida igualmente que o auxílio possa ser autorizado ao abrigo do n.º 4 do artigo 3.º do regulamento relativo à construção naval (³), dado que este artigo diz respeito a créditos à exportação para armadores, enquanto que as autoridades neerlandesas notificaram subsídios a favor de estaleiros navais.

III. OBSERVAÇÕES DAS PARTES INTERESSADAS

- (9) A Comissão recebeu observações do representante dos beneficiários e de um terceiro que pediu o tratamento confidencial da sua identidade. As partes interessadas alegaram que o auxílio deveria ser autorizado, nomeadamente dado que a Comissão havia aprovado o regime de compensação, que as provas da existência do auxílio espanhol eram suficientes e que a contestação por parte das autoridades espanholas quanto à disponibilização do auxílio não era suficientemente explícita.
- (10) Além disso, o representante dos beneficiários alegou que na decisão que aprova o regime nada leva a crer que os auxílios de compensação só podem ser concedidos se os concorrentes estiverem sediados num país terceiro (não UE). Defende ainda que os auxílios foram concedidos com base num regime autorizado, tratando-se de auxílios existentes que não devem ser apreciados ao abrigo do regulamento que estabelece novas regras de auxílio à construção naval.

IV. OBSERVAÇÕES DOS PAÍSES BAIXOS

(11) As autoridades neerlandesas defendem que agiram, ao abrigo das disposições do regime BSE autorizado pela Comissão e em conformidade com os devidos procedimentos da OCDE. Em sua opinião, o regime BSE não exclui uma compensação com um alegado auxílio concedido por um outro Estado-Membro e que ficara suficientemente comprovado que se tratava de facto de um auxílio espanhol. Assim, as autoridades neerlandesas consideram que lhes assiste o direito de conceder os auxílios de compensação, dado que existiriam expectativas legítimas dos beneficiários nesse sentido.

⁽¹⁾ JO C 203 de 11.8.1992.

⁽²) JO C 253 de 12.8.1998, p. 13.

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 1540/98 do Conselho, que estabelece novas regras de auxílio à construção naval (JO C 202 de 18.7.1998, p. 1).

Segundo as autoridades neerlandesas, trata-se de um auxílio existente que foi concedido no quadro de um regime de auxílios autorizado. A decisão de notificar, contudo, estes auxílios à Comissão deve-se a uma troca de cartas entre o ministro da economia neerlandês e o Comissão responsável pela pasta da concorrência. As autoridades neerlandesas consideram que a Comissão deveria ter enviado uma proposta de medidas adequadas antes de dar início ao procedimento de investigação formal. Alegaram, por fim, que as reservas da Comissão com base no n.º 4 do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1540/98, que estabelece novas regras de auxílio à construção naval (regulamento relativo à construção naval) quanto ao direito de conceder subsídios a estaleiros em vez de créditos à exportação a armadores, seriam infundadas, dado que as decisões do Conselho, baseadas nas regras da OCDE para créditos à exportação, deveriam constituir a respectiva base jurídica.

V. APRECIAÇÃO DO AUXÍLIO

Base jurídica para a apreciação

- (13) Nos termos do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE, são incompatíveis com o mercado comum, na medida em que afectem as trocas comerciais entre os Estados-Membros, os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções. Segundo a jurisprudência constante dos tribunais europeus, considera-se preenchida a condição dos efeitos sobre o comércio quando a empresa beneficiária exerce uma actividade económica que é objecto de trocas comerciais entre os Estados-Membros.
- (14) A Comissão sublinha que as autoridades neerlandesas tencionam, tal como referido *supra*, conceder subsídios a quatro estaleiros para a construção de embarcações. Os beneficiários exercem assim uma actividade económica que é objecto de trocas comerciais entre os Estados-Membros. As razões apresentadas para a concessão do auxílio concorrência foram a concorrência desleal de estaleiros de outro Estado-Membro. A Comissão considera que o auxílio notificado está abrangido pelo n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE.
- (15) Ao abrigo da derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE, os auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas regiões económicas quando não alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum, podem ser considerados compatíveis com o mercado comum. Com base neste artigo, foi aprovado em 1992 o regime BSE inicial e em 1997 foi aprovada uma versão revista. A condição global era a de que os pedidos de subsídio seriam rejeitados se existisse incompatibilidade com o Tratado CE.

(16) Além disso, a Comissão clarificou a sua interpretação das regras sobre os auxílios estatais para a construção naval no respectivo enquadramento da Comissão para os auxílios estatais à construção naval que é aplicável de 1 de Janeiro de 2004 a 31 de Dezembro de 2006. Anteriormente, os auxílios estatais à construção naval regiam-se pelo regulamento relativo à construção naval.

Apreciação quanto à questão de saber se o auxílio é contrário aos princípios gerais da legislação comunitária

(17) O princípio segundo o qual um Estado-Membro não deve intervir por iniciativa própria para compensar os efeitos de um auxílio ilegal concedido por outro Estado-Membro foi claramente estabelecido pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. Mais especificamente, o Tribunal sustentou que não é possível justificar um auxílio com base no facto de outro Estado-Membro ter concedido um auxílio ilegal (¹). A Comissão assinala que o auxílio tem por objectivo assegurar a compensação com o alegado auxílio ilegal de outro Estado-Membro da CE, o que é contrário aos princípios gerais previstos no Tratado CE. O auxílio notificado é incompatível com o Tratado CE, não podendo ser assim autorizado

Apreciação da questão se saber se o auxílio pode ser autorizado com base no regime BSE

- (18) A Comissão analisou igualmente o argumento das autoridades neerlandesas, segundo o qual o auxílio é concedido no quadro do regime BSE, sendo assim compatível com o Tratado CE. A Comissão conclui que o auxílio notificado não pode ser autorizado com base neste regime por duas razões.
- (19) Em primeiro lugar, o regime BSE autorizado pela Comissão só estava em vigor até finais de 2002. Dado que a Comissão tem de basear as suas decisões sobre os auxílios notificados nas disposições em vigor à data da sua decisão, não é possível autorizar um auxílio com base num regime que já não esta em vigor.
- (20) Em segundo lugar, a Comissão considera que o regime em causa não previa a possibilidade de compensação de um auxílio alegadamente concedido por um outro Estado-Membro.
- (21) Determinados elementos das decisões da Comissão indicam que uma compensação de auxílios no interior da EU não é admissível.

Ver processo 78/79, Steinike 1 Weinlig contra República Federal da Alemanha, Col. 1997, p. 595, ponto 24.

- a) Em primeiro lugar, a Comissão defendeu na sua decisão, que autoriza o regime, que os pedidos de auxílio não serão aprovados se forem contrários ao Tratado CE, ou seja, tal significa não só que o regime deve ser aprovado pela Comissão, mas também que a aplicação do regime tem de ser compatível com as disposições gerais do Tratado CE.
- b) Em segundo lugar, a Comissão estabeleceu previamente à apreciação do regime, na sua decisão relativa à alteração do regime (N 337/97) de 1997, a condição de que os efeitos nas trocas comerciais entre os Estados-Membros no caso de auxílios a favor de transacções fora da EU (¹) são menores, não podendo ser, contudo, excluídos *a priori*. Tal indica nitidamente que o regime notificado dizia respeito a um auxílio a favor de transacções comerciais fora da UE.
- (22) As autoridades neerlandesas alegaram que a Comissão não deveria ter dado início ao procedimento formal de investigação relativamente a um auxílio que fora concedido com base num regime autorizado. A Comissão deveria ter apresentado uma proposta de medidas adequadas às autoridades neerlandesas.
- (23) Neste contexto, importa assinalar que o auxílio foi notificado pelas autoridades neerlandesas. Mesmo que à data da notificação existisse um regime, para o qual as autoridades neerlandesas remetem, o facto de haver uma notificação levaria a Comissão a considerar o caso em apreço enquanto auxílio ad hoc e não como uma aplicação individual de um regime. Acresce ainda que o auxílio tinha de ser notificado individualmente, dado que não se inseria num regime autorizado pela Comissão e que a Comissão estava obrigada a dar início ao procedimento ao abrigo do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE devido às dúvidas quanto à sua compatibilidade com o mercado comum.

Comprovação da existência de um auxílio ilegal com o objectivo de compensação

(24) Além disso, a Comissão considera que, no caso em apreço, não estão preenchidas todas as condições do regime BSE e que não há provas suficientes para a existência de um auxílio ilegal de Espanha que deva ser compensado. Neste contexto, as observações das autoridades neerlandesas e dos beneficiários potenciais não puderam dissipar as dúvidas da Comissão formuladas na decisão que dá início ao procedimento. Segundo a Comissão, as autoridades espanholas refutaram categoricamente a existência de qualquer auxílio. Nos procedimentos relativos a auxílios, a Comissão tem de poder confiar em última análise nas declarações do Estado-Membro que concedeu ou tenciona conceder o auxílio.

Apreciação do auxílio ad hoc

- Tendo em conta que o acordo da OCDE para as embarcações inclui uma disposição sobre a compensação, a Comissão analisou, no quadro do início do procedimento, a possibilidade de autorizar o auxílio directamente ao abrigo do n.º 4 do artigo 3.º do regulamento relativo à construção naval que foi substituído pela secção 3.3.4 do enquadramento dos auxílios estatais à construção naval que estipula o seguinte: «Os auxílios concedidos sob a forma de facilidades de crédito a armadores nacionais e não nacionais ou a terceiros para a construção ou transformação navais <u>podem</u> (²) ser considerados compatíveis com o mercado comum e não são considerados abrangidos pelo limite máximo se respeitarem (...) o memorando de acordo da OCDE relativo aos créditos à exportação de embarcações (...)».
- Neste contexto, a Comissão assinala em primeiro lugar que a compensação de um alegado auxílio de um outro Estado-Membro não é aceitável; por conseguinte, esta disposição não é aplicável no caso em apreço. A Comissão é de opinião que a utilização do termo «podem» lhe confere a devida competência para não aplicar esta disposição para a compensação de um alegado auxílio de um outro Estado-Membro. Em segundo lugar, a Comissão recorda que não recebeu quaisquer novas informações que poderiam dissipar as suas dúvidas sobre se existem provas suficientes de que o auxílio espanhol existiu (ver considerando 24). Em terceiro lugar, a Comissão confirma, tal como indicado na sua decisão de início do procedimento, que esta disposição se refere a créditos para armadores (ou terceiros), enquanto que o auxílio no caso em apreço diz respeito a subsídios a estaleiros. Por fim, a Comissão não concorda com as autoridades neerlandesas quanto ao facto de o auxílio dever ser apreciado só com base nas decisões do Conselho, baseadas nas regras da OCDE. Um auxílio estatal, na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE, a favor da construção naval tem necessariamente que ser apreciada com base nas regras introduzidas pela Comissão (enquadramento dos auxílios estatais à construção naval) relativamente à aplicação de derrogações à proibição dos auxílios previstas no Tratado CE.
- (27) A Comissão é ainda de opinião que não existe qualquer outra base jurídica para a aprovação do auxílio estatal notificado. Acresce ainda que as autoridades neerlandesas não invocaram qualquer outra derrogação ao abrigo do Tratado CE.

Expectativas legítimas dos beneficiários

(28) Tal como já referido, o regime BSE não era aplicável, não podendo ser assim invocadas quaisquer expectativas legítimas. De qualquer modo, não há qualquer fundamento para expectativas legítimas dos beneficiários, dado que a concessão do auxílio estava dependente da autorização da Comissão.

⁽¹⁾ Não sublinhado na decisão de 1997.

⁽²⁾ Não sublinhado no enquadramento.

VI. CONCLUSÃO

A Comissão conclui que o auxílio notificado é contrário aos princípios gerais do Tratado CE. Além disso, o regime de auxílios a que as autoridades neerlandesas se referem chegou ao seu termo e mesmo que continuasse em vigor não abrangeria este auxílio. Não existem expectativas legítimas para uma autorização do auxílio e não há qualquer possibilidade de autorizar o auxílio com base noutra base jurídica. Por conseguinte, o auxílio notificado é incompatível com o Tratado.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O auxílio estatal que os Países Baixos tencionam conceder à Bodewes Scheepswerven BV, no montante de [...] euros, a favor da Scheepswerf Visser, no montante de [...] euros, a favor da Bodewes Scheepswerf Volharding Foxhol, no montante de [...] euros, a favor da Scheepswerf De Merwede, no montante de [...] euros, é incompatível com o mercado comum.

Por conseguinte, esta medida de auxílio não pode ser concedida.

Artigo 2.º

Os Países Baixos informarão a Comissão, no prazo de dois meses a contar da notificação da presente decisão, das medidas que adoptou para lhe dar cumprimento.

Artigo 3.º

O Reino dos Países Baixos é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, 30 de Junho de 2004.

Pela Comissão Mario MONTI Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Fevereiro de 2005

que altera a Decisão 2004/292/CE, relativa à aplicação do sistema TRACES e que altera a Decisão 92/486/CEE

[notificada com o número C(2005) 279]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2005/123/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno (¹), nomeadamente o n.º 3 do artigo 20.º,

Tendo em conta a Decisão 92/438/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992, relativa à informatização dos procedimentos veterinários de importação (projecto Shift) e que altera as Directivas 90/675/CEE, 91/496/CEE e 91/628/CEE e a Decisão 90/424/CEE e revoga a Decisão 88/192/CEE (²), nomeadamente o artigo 12.°,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2003/24/CE da Comissão, de 30 de Dezembro de 2003, relativa ao desenvolvimento de um sistema informático veterinário integrado (3), prevê a implantação do sistema TRACES.
- (2) A integração no sistema TRACES de todas as informações contidas nos documentos veterinários comuns de entrada relativos à chegada dos produtos, previstos no Regulamento (CE) n.º 136/2004 da Comissão, de 22 de Janeiro de 2004, que define os procedimentos de controlo veterinário nos postos de inspecção fronteiriços da Comunidade a aplicar a produtos importados de países terceiros (4), constitui um enorme aumento da carga de trabalho dos postos de inspecção fronteiriços.
- (¹) JO L 224 de 18.8.1990, p. 29. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 315 de 19.11.2002, p. 14).
- (2) JO L 243 de 25.8.1992, p. 27. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1)
- 16.5.2003, p. 1). (3) JO L 8 de 14.1.2003, p. 44.
- (4) JO L 21 de 28.1.2004, p. 11.

- (3) Não obstante, as importações para a Comunidade de produtos de origem animal sujeitos aos procedimentos especiais previstos na Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade (5), devem ser notificados pelo TRACES.
- (4) A Decisão 2004/292/CE da Comissão, de 30 de Março de 2004, relativa à aplicação do sistema TRACES e que altera a Decisão 92/486/CEE (6), prevê a utilização do sistema TRACES pelos Estados-Membros a partir de 1 de Abril de 2004.
- (5) Os Estados-Membros carecem de tempo para sensibilizar e formar os transitários, para que estes participem activamente na integração dos dados no TRACES.
- (6) As ligações entre o TRACES e os sistemas informáticos de declarações sanitárias existentes em determinados Estados-Membros devem ainda ser experimentados em profundidade.
- (7) A Decisão 2004/292/CE deve ser alterada em conformidade.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O n.º 2 do artigo 3.º da Decisão 2004/292/CE passa a ter a seguinte redacção:

⁽⁵⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 9. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 165 de 30.4.2004, p. 1; rectificação no JO L 191 de 28.5.2004, p. 1).

⁽⁶⁾ JO L 94 de 31.3.2004, p. 63.

- «2. Os Estados-Membros diligenciarão para que, a partir de 31 de Dezembro de 2004, sejam registados no sistema TRA-CES os seguintes elementos:
- a) As partes I e II dos certificados sanitários utilizados no comércio, bem como a parte III aquando da realização de um controlo;
- b) Os documentos veterinários comuns de entrada para todos os animais introduzidos na Comunidade;
- c) Os documentos veterinários comuns de entrada para todos os lotes rejeitados e também para todos os produtos sujeitos aos procedimentos especiais previstos na Directiva 97/78/CE:
 - i) procedimento de vigilância específica do artigo 8.º, n.º 4,
 - ii) o procedimento de trânsito de um país terceiro para outro, previsto no artigo 11.º, n.º 1,
 - iii) procedimento de transferência para zonas francas, entrepostos francos ou entrepostos aduaneiros, previsto no artigo 12.º, n.º 1,

- iv) procedimento de abastecimento dos meios de transporte marítimo, previsto no artigo 13.º, n.º 1,
- v) procedimento de reimportação de produtos de origem comunitária, previsto no artigo 15.º, n.º 1.
- 3. Sem prejuízo do disposto na alínea c) do n.º 2, os Estados-Membros diligenciarão para que, a partir de 30 de Junho de 2005, sejam registados no sistema TRACES todos os documentos veterinários comuns de entrada para todos os produtos introduzidos na Comunidade, independentemente do regime aduaneiro a que a mercadoria esteja sujeita.»

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Fevereiro de 2005.

Pela Comissão Markos KYPRIANOU Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 10 de Fevereiro de 2005

que autoriza certos Estados-Membros a usar informação de fontes diferentes dos inquéritos estatísticos para o inquérito de 2005 sobre a estrutura das explorações agrícolas

[notificada com o número C(2005) 284]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas dinamarquesa, alemã, estónia, inglesa, finlandesa, francesa, neerlandesa, eslovena e sueca)

(2005/124/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 571/88 do Conselho, de 29 de Fevereiro de 1988, relativo à organização de uma série de inquéritos comunitários sobre a estrutura das explorações agrícolas (¹), nomeadamente o n.º 2 do artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Ao determinar as características a inquirir, dever-se-á tentar limitar, na medida do possível, os encargos para os inquiridos. Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 571/88, certos Estados-Membros pediram autorização para usar, no inquérito de 2005 sobre a estrutura das explorações agrícolas, relativamente a certas características, informação que já está disponível a partir de fontes diferentes dos inquéritos estatísticos.
- (2) Os resultados dos inquéritos à estrutura das explorações agrícolas são de grande importância para a Política Agrícola Comum. É necessário manter uma alta qualidade da informação, pelo que o uso de dados de fontes diferentes dos inquéritos estatísticos só pode ser aceite se esses dados forem tão fiáveis como os dos inquéritos estatísticos.
- (3) Os Estados-Membros que pediram para ser autorizados a usar dados de fontes diferentes dos inquéritos estatísticos forneceram à Comissão documentação técnica quanto à relevância e à precisão dessas fontes. Na sequência da análise dessa documentação técnica, as autorizações pedidas pelos Estados-Membros devem ser concedidas.

(4) As medidas previstas pela presente decisão são conformes ao parecer do Comité Permanente da Estatística Agrícola instituído pela Decisão 72/279/CEE do Conselho (²),

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Os Estados-Membros indicados no anexo são autorizados a usar informação já disponível de fontes diferentes dos inquéritos estatísticos para o inquérito sobre a estrutura das explorações agrícolas de 2005, relativamente a certas características.

Essas fontes serão as indicadas no anexo.

2. Os Estados-Membros em questão tomarão as medidas necessárias para garantir que essa informação é, no mínimo, de qualidade igual à da informação obtida de inquéritos estatísticos e fornecerão um relatório de avaliação da qualidade dessas fontes de informação.

Artigo 2.º

O Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República da Estónia, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República da Eslovénia, a República da Finlândia, o Reino da Suécia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Fevereiro de 2005.

Pela Comissão Joaquín ALMUNIA Membro da Comissão

JO L 56 de 2.3.1988, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2139/2004 da Comissão (JO L 369 de 16.12.2004, p. 26).

Estados-Membros autorizados a usar fontes diferentes dos inquéritos estatísticos no Inquérito sobre a Estrutura das Explorações Agrícolas de 2005

ANEXO

Estado-Membro	Fontes	Base jurídica		
Bélgica	Lista de beneficiários de ajudas públicas no quadro de investimentos produtivos e de medidas de desenvolvimento rural	Regulamento (CE) n.º 1257/1999 (¹)		
Dinamarca	Sistema de gestão e de controlo integrados	Regulamento (CE) n.º 1782/2003 (²)		
	Registo de agricultura biológica	Regulamento (CEE) n.º 2092/91 (3)		
	Sistema de identificação e registo dos bovinos	Regulamento (CE) n.º 1760/2000 (4)		
	Sistema de registo das ajudas financeiras para o desenvolvimento rural	Regulamento (CE) n.º 1257/1999		
Alemanha	Sistema de gestão e de controlo integrados	Regulamento (CE) n.º 1782/2003		
	Sistema de identificação e registo dos bovinos	Regulamento (CE) n.º 1760/2000		
Estónia	Registo de agricultura biológica	Regulamento (CEE) n.º 2092/91		
	Registo do apoio agrícola	Regulamento (CE) n.º 1782/2003		
Países Baixos	Sistema de gestão e de controlo integrados	Regulamento (CE) n.º 1782/2003		
	Sistema de registo das ajudas financeiras para o desenvolvimento rural	Regulamento (CE) n.º 1257/1999		
	Registo nacional das explorações agrícolas	Regulamento relativo ao registo e dis- tribuição de dados, 16 de Março de 1995		
Áustria	Sistema de gestão e de controlo integrados	Regulamento (CE) n.º 1782/2003		
	Registo dos bovinos	Regulamento (CE) n.º 1760/2000		
Eslovénia	Sistema de gestão e de controlo integrados	Regulamento (CE) n.º 1782/2003		
	Registos dos apoios financeiros	Lei da Agricultura (JO da República da Eslovénia, n.º 54/2000)		
	Registo estatístico das explorações agrícolas	Lei das Estatísticas Nacionais (JO da República da Eslovénia, n.º 45/95 e 9/01)		
Finlândia	Sistema de gestão e de controlo integrados	Regulamento (CE) n.º 1782/2003		
Suécia	Sistema de gestão e de controlo integrados	Regulamento (CE) n.º 1782/2003		
	Sistema de identificação e registo dos bovinos	Regulamento (CE) n.º 1760/2000		
Reino Unido	Sistema de gestão e de controlo integrados	Regulamento (CE) n.º 1782/2003		
	Sistema de identificação e registo dos bovinos	Regulamento (CE) n.º 1760/2000		
	Registos dos apoios financeiros	Regulamento (CE) n.º 1257/1999		
	Registo da agricultura biológica	Regulamento (CEE) n.º 2092/91		

 $^(^1)$ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) $n.^\circ$ 583/2004 (JO L 91 de

^{30.3.2004,} p. 1). (2) JO L 270 de 21.10.2003, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2217/2004 (JO L 375

de 23.12.2004, p. 1).

(3) JO L 198 de 22.7.1991, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1481/2004 da Comissão (JO L 272 de 20.8.2004, p. 11).

(4) JO L 204 de 11.8.2000, p. 1. Regulamento alterado pelo Acto de Adesão de 2003.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2185/2004 da Comissão, de 17 de Dezembro de 2004, relativo à abertura, para o ano de 2005, de um contingente pautal aplicável à importação na Comunidade Europeia de certas mercadorias originárias da Noruega resultantes da transformação de produtos agrícolas referidos no Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 373 de 21 de Dezembro de 2004)

Na página 13, no anexo II, no ponto 10:

em vez de: «Local: Oslo	2004	10	25
	Ano	Mês	Dia»,
deve ler-se: «Local: Oslo	2005	10	25
	Ano	Mês	Dia».